

duas classes, é indispensavel requerer a admissão ao reitor d'esse lyceu; provar por certidão ter pelo menos dez annos de idade; e haver obtido approvação nas disciplinas que constituem o primeiro grau de instrucção primaria, em exame feito em algum dos lyceus do reino.

§ 1.º Este requerimento será escripto e assignado pelo alumno, e autenticado com a assignatura reconhecida de seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, com declaração de sua morada.

§ 2.º O conselho geral de instrucção publica redigirá um programma desenvolvido das materias que devem ser objecto d'este exame de instrucção primaria e do systema por que elle deve ser feito.

§ 3.º São dispensados do exame da doutrina christã os estrangeiros não naturalisados, que professem outra crença religiosa que não seja a catholica apostolica romana.

Art. 9.º Os alumnos ordinarios são obrigados a seguir o curso geral dos lyceus pela ordem e systema de ensino estabelecido no presente regulamento.

§ 1.º Só poderão ser matriculados como ordinarios em qualquer anno os alumnos que tiverem sido approvados em todas as disciplinas do anno anterior.

§ 2.º Os alumnos, porém, que se destinam aos differentes cursos de instrucção superior, para cuja habilitação se não exige o exame de inglez ou de grego, conforme o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863, poderão matricular-se em qualquer anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, sem dependencia do estudo e exame d'estas disciplinas.

§ 3.º Poderão tambem os alumnos ordinarios frequentar a aula de desenho em tres annos, que não sejam os designados no artigo 3.º; mas até ao fim do curso deverão os alumnos mostrar que satisfizeram aos respectivos exames.

Art. 10.º Aos alumnos voluntarios é permittido seguir no estudo das disciplinas dos lyceus a ordem que lhes convier.

§ 1.º Nas disciplinas porém que comprehendem mais de um curso, será observada a successão rigorosa d'elles.

§ 2.º Para serem admittidos ao exame das aulas que tiverem

frequentado regularmente, deverão satisfazer ás condições impostas no artigo 37.º do presente regulamento.

Art. 11.º Os alumnos ordinarios pagarão de propina 960 réis no acto da abertura da matricula (decreto citado, artigo 67.º).

§ unico. Os voluntarios, no acto da abertura de matricula, não são obrigados a pagamento de propina.

Art. 12.º Os termos de abertura de matricula devem declarar o nome, idade e filiação, naturalidade dos alumnos e sua morada, classe a que ficam pertencendo, o anno e as disciplinas que pretendem cursar, assim como a morada de seus paes, tutores ou pessoas a quem esteja confiada a sua educação.

§ unico. Estes termos devem ser assignados pelo alumno matriculado e pelo secretario.

Art. 13.º Os alumnos que houverem estudado em qualquer lyceu algumas disciplinas, quer constituam o curso de um anno, quer não, e houverem d'ellas obtido approvação, poderão continuar os seus estudos noutro lyceu, observadas as condições estabelecidas no artigo 53.º d'este regulamento.

§ 1.º O requerimento para continuar estudos em qualquer lyceu, deve ser dirigido ao reitor d'elle, e instruido com as certidões dos exames feitos, e informação do chefe do lyceu em que o requerente estudou, na qual se dê conta de sua aptidão e comportamento.

§ 2.º Nunca os alumnos poderão transitar de um para outro lyceu senão na epocha da abertura de matriculas, e não lhes serão levados em conta senão os estudos de que houverem feito exame.

Art. 14.º As matriculas para a admissão á frequencia das aulas dos lyceus começam no dia 15 e terminam imprêterivelmente no dia 30 de setembro.

### CAPITULO III

#### *Da frequencia e disciplina escolar*

Art. 15.º No primeiro dia util do mez de outubro será a abertura solemne dos cursos dos lyceus.

§ unico. 'Nesse dia, reunido em sessão publica o corpo cathedratico do lyceu, presidido pelo reitor, recitará este uma oração accommodada a esta solemnidade. Em seguida se distribuirão os premios aos alumnos a quem tiverem sido conferidos no anno lectivo anterior.

Art. 16.º No dia immediato começarão as lições nas aulas dos lyceus.

Uma tabella affixada convenientemente determinará os dias e as horas de cada aula nos lyceus.

§ 2.º Os exercicios das aulas hão de começar e acabar impreterivelmente nas horas prescriptas.

Art. 17.º Logo depois da entrada do professor e dos alumnos em cada aula, o porteiro tomará immediatamente o ponto e dirá em voz alta os numero dos que faltarem, para que o professor os vá lançando no seu livro de faltas, a fim de poderem ser conferidas no fim do mez com a relação apresentada pelo porteiro.

§ unico. O professor igualmente lançará no mesmo livro as convenientes notas das lições e mais exercicios escolares.

Art. 18.º Os alumnos, assim ordinarios como voluntarios, são obrigados a assistir a todas as lições e a executar todos os trabalhos escolares que pelos respectivos professores lhes forem distribuidos. Nenhum alumno se pôde escusar de dar lição ou recusar-se a outro exercicio, nem ausentar-se da aula, sem motivo justificado e sem auctorisacão do respectivo professor.

§ 1.º Aos alumnos que se ausentarem da aula sem auctorisacão, que se recusarem a dar lição, responder ás perguntas que lhes forem feitas nas repetições, fazer um thema ou cumprir outro qualquer trabalho escolar, mandará o professor marcar falta.

§ 2.º Quando um alumno, pela sua pouca applicação ou irregular comportamento, merecer castigo mais severo, poder-lhe-ha ser imposta alguma das penas disciplinares determinadas neste regulamento.

Art. 19.º O alumno que faltar ás aulas, dentro dos primeiros tres dias depois que voltar ao lyceu, apresentará aos respectivos professores documento que justifique as faltas que houver dado, com designação dos dias em que faltou e do motivo do impedimento. Este documento, depois de visto e rubricado pelos respec-

ctivos professores, será entregue ao secretario para ser presente ao conselho do lyceu na primeira sessão em que se tractar de abonação de faltas.

§ 1.º Na sessão ordinaria do mez immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas na sessão do mez anterior.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas, proferido nesta segunda sessão, não haverá mais recurso algum.

Art. 20.º Sempre que um alumno faltar mais de cinco dias seguidos ás aulas ou commetter alguma das faltas designadas no artigo 18.º, o reitor mandará dar conhecimento d'isto ao pae ou pessoa a quem estiver confiada a educação do alumno.

Art. 21.º Logo que o conselho do lyceu tiver resolvido definitivamente que um alumno tem o numero de faltas que lhe faça perder o anno, o secretario lançará a competente nota no livro da matricula, o seu nome será publicado em edital affixado á porta da respectiva aula, não será mais chamado aos exercicios escolares, nem poderá tomar logar entre os alumnos.

§ unico. O reitor communicará logo esta occurrencia ao pae ou pessoa encarregada da educação do alumno.

Art. 22.º Dentro e nas proximidades dos lyceus, os alumnos serão sempre vigiados, e obrigados a guardar o maior socego, e a respeitarem-se uns aos outros.

§ unico. O porteiro, o continuo e os guardas ou outro qualquer empregado do estabelecimento, que encontrar um alumno em contravenção com o disposto neste artigo, dará immediatamente parte d'isto na secretaria para que chegue ao conhecimento do reitor.

Art. 23.º A nenhum alumno será permittido sair para fóra das portas do lyceu sem causa justificada, emquanto não tiverem acabado os exercicios de todas as aulas, a que tem obrigação de assistir.

§ unico. O alumno que tiver de sair do lyceu durante o exercicio da aula deve-o-ha participar ao porteiro, declarando tambem quem o auctorisom a sair. De tudo tomará nota o porteiro em caderno destinado para este fim.

## CAPITULO IV

## Das aulas

Art. 24.º As aulas dos lyceus são publicas. Haverá nellas logares destinados para os visitantes, inteiramente separados dos logares dos alumnos.

Art. 25.º Os logares dos alumnos nas aulas serão dispostos de modo que todos possam igualmente receber as lições dos professores, e serem por estes vigiados.

Art. 26.º Servirão exclusivamente de texto para as lições, com uniformidade em todos os lyceus, os compendios e mais livros escolares que o conselho geral de instrucção publica tiver adoptado para esse fim (decreto de 31 de janeiro de 1860, artigo 23.º).

Art. 27.º Os professores empregarão, pelo menos, metade do tempo que dura o exercicio das aulas em ouvir o maior numero possivel de alumnos sobre a lição passada anteriormente, e o resto do tempo em dar as explicações necessarias para completa intelligencia das doutrinas, que forem objecto da mesma lição e da que os alumnos têm que estudar para o seguinte dia de aula.

Art. 28.º Haverá em todas as aulas exercicios ou themas escriptos, os quaes serão analysados e emendados pelo professor em voz alta e para toda a classe.

Art. 29.º Depois de cinco dias de aula haverá uma repetição oral ou por escripto das lições explicadas nos mesmos dias.

§ unico. Aos alumnos que não comparecerem nas aulas nos dias de repetição contar-se-hão duas faltas, se não provarem que faltaram por motivo justificado.

Art. 30.º Haverá em todas as aulas durante o anno lectivo tres exames de *frequencia*, oraes ou por escripto, segundo a natureza das disciplinas que d'elles fazem objecto. O primeiro terá logar no principio do mez de dezembro, o segundo no mez de fevereiro, e o terceiro no principio do mez de maio.

§ 1.º Os pontos para estes exames comprehenderão toda a doutrina estudada no respectivo periodo.

§ 2.º O jury de cada um d'estes exames será composto de tres professores designados pelo conselho do lyceu.

§ 3.º Estes exames terão logar em um ou mais dias; combinando-se porém o serviço d'elles de modo que os alumnos soffram a menor interrupção nas suas aulas.

§ 4.º Examinadas as provas de cada turma, votar-se-ha sobre o merecimento de cada alumno por bilhetes que designem a qualificação de *bom*, *sufficiente* ou *mau*. Do resultado se lavrará o competente registo em livro para este fim destinado.

§ 5.º Aos alumnos que não comparecerem aos exames de frequencia se marcarão seis faltas, se não provarem que faltaram por motivo justo.

§ 6.º Os que faltarem com causa justificada serão, depois de comparecerem, admittidos a esse exame na primeira quinta feira que não seja dia de aula, guardadas em tudo as solemnidades prescritas para estes exames.

§ 7.º Do registo dos exames de frequencia não se extrahirão certidões, nem o seu resultado será publico.

#### CAPITULO V

##### *Do encerramento das aulas e da habilitação para os exames*

Art. 31.º O dia 15 de junho será o ultimo dia de aulas nos lyceus.

Art. 32.º No dia 16 os conselhos dos lyceus farão o apuramento final das faltas dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios, e reunirão todas as notas sobre o seu comportamento e aproveitamento nas aulas, em vista das relações apresentadas neste acto pelos respectivos professores, e dos livros dos exames de frequencia, para se conhecer quaes são os alumnos habilitados para o encerramento das matriculas.

No mesmo conselho ou noutro especialmente convocado se regulará tudo o que diz respeito ao serviço dos exames.

Art. 33.º No dia 17 se expedirão as guias aos alumnos do lyceu tanto ordinarios como voluntarios, habilitados na conformidade do artigo antecedente, para o pagamento das propinas de encerramento de matriculas determinadas neste regulamento.

Art. 34.º Nos dias 18 e 19 se procederá ao encerramento das

matriculas, apresentando os alumnos documento de haverem satisfeito as respectivas propinas.

§ 1.º O termo de encerramento da matricula dos alumnos será lançado no livro competente e assignado pelo alumno e secretario do lyceu.

§ 2.º Os alumnos ordinarios pagarão 960 réis no acto do encerramento da matricula annual (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 67.º).

§ 3.º Os alumnos voluntarios, que encerrarem matricula na mesma epocha de exames em todas as disciplinas que constituem um anno do curso dos lyceus, pagarão 'nesse acto 3\$840 réis; se encerrarem matricula em diversas disciplinas, que não estejam comprehendidas no mesmo anno do curso geral, pagarão esta mesma quantia por cada anno de que as mesmas disciplinas fizerem parte, excepto se forem exames de linguas, porque 'nesse caso pagarão 1\$920 réis (decreto citado, artigo 68.º).

Art. 35.º Depois de encerradas as matriculas, se formarão as relações dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios habilitados para os exames das diversas disciplinas.

Considerar-se-hão habilitados para o exame final os alumnos, a respeito dos quaes se tenha verificado em conselho:

I Que não tem um numero de faltas justificadas superior á quinta parte do numero legal dos dias de aula prescripto no presente regulamento, ou um numero de faltas não justificadas superior á décima parte do mesmo numero;

II Que tem satisfeito a todos os exames de *frequencia* e obtido, pelo menos, a qualificação de *sufficiente* em dois d'esses exames.

§ unico. As relações dos alumnos habilitados em cada disciplina serão affixadas no dia 20, e nellas se assignarão os dias em que os mesmos alumnos têm de fazer os exames.

Art. 36.º Os alumnos ordinarios farão os seus exames annuaes pela ordem por que as mesmas disciplinas se acham distribuidas no quadro dos estudos do artigo 3.º do presente regulamento.

§ unico. Os alumnos que não estiverem habilitados para o exame de todas as disciplinas, poderão fazer exame d'aquellas para que tiverem habilitação.

Art. 34.º Nos dias 18 e 19 de setembro de 1863.

Art. 37.º Os alumnos voluntarios inscriptos nas relações designadas no artigo 35.º não poderão ser admittidos aos respectivos exames sem terem satisfeito ás seguintes condições:

I Que os alumnos que se apresentarem para exame de grammatica e traducção latina (segundo anno dos lyceus) tenham approvação no curso de portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

II Que os alumnos que quizerem fazer exame de qualquer das linguas estrangeiras tenham exame de portuguez do 1.º anno;

III Que os alumnos que se apresentarem a fazer exame de latinidade estejam já habilitados com os exames de francez, de portuguez (1.º e 3.º anno) e com o exame de grammatica e traducção latina do 2.º anno;

IV Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de grego, estejam habilitados com o exame de portuguez (1.º e 3.º anno), francez e latinidade;

V Que os alumnos que pretenderem fazer exame de arithmetica e geometria plana estejam approvados em portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

VI Que os alumnos que se habilitarem para exame de mathematica elemental estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez, no exame parcial de arithmetica e geometria plana e em desenho do 1.º anno;

VII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de philosophia racional e moral e principios de direito natural tenham approvação em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez, grammatica e traducção latina do 2.º anno, ou em mathematica elemental;

VIII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de geographia, chronologia e historia tenham approvação de portuguez (1.º e 3.º anno), de francez e de arithmetica e geometria plana;

IX Que os alumnos que se apresentarem para exame de oratoria, poetica e litteratura estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez e latinidade;

X Que os alumnos que quizerem fazer exame de physica, chimica e introducção á historia natural estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez e mathematica elemental.

Art. 38.º Os alumnos voluntarios são obrigados a apresentar

até ao dia 19 de junho na secretaria do lyceu as certidões dos exames das disciplinas que, na conformidade do artigo antecedente, devem preceder aquellas que frequentaram.

§ 1.º Se porém os mesmos alumnos ainda não tiverem sido examinados nas disciplinas precedentes, são obrigados, quanto a ellas, a apresentar, no praso marcado no artigo 55.º, o respectivo requerimento para a admissão ao exame, e a satisfazer o pagamento das propinas e mais condições exigidas por este regulamento para os alumnos que não frequentam as aulas dos lyceus.

§ 2.º Considera-se terem desistido dos exames para que foram habilitados os alumnos que não satisfizerem ás prescripções d'este artigo.

Art. 39.º Nas disciplinas que se cursam em mais de um anno serão considerados *parciaes* os primeiros exames annuaes das mesmas disciplinas, e levados em conta na avaliação e qualificação do exame final.

§ 1.º Com a frequencia do 2.º e 3.º anno de portuguez do curso dos lyceus serão os alumnos admittidos a um só exame final, no qual se attenderá ao exame parcial do 1.º anno, e aos exames de frequencia relativos ao 2.º e 3.º anno do mesmo curso.

§ 2.º Os exercicios sobre as quatro operações de arithmetico, a que são obrigados os alumnos no 2.º anno, serão levados em conta no exame parcial de arithmetica e geometria plana.

Art. 40.º Se for sanctificado algum dos dias que estão especialmente destinados para os actos especificados nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, ficará o serviço respectivo a esse dia e aos seguintes transferido para os immediatos.

## CAPITULO VI

### *Dos exames dos alumnos dos lyceus*

Art. 41.º No dia 21 de junho, ou no immediato sendo aquelle dia feriado, começarão os exames annuaes das disciplinas que se professam nos lyceus, e terminarão no fim de julho.

Art. 42.º O jury para o exame de cada uma das disciplinas será composto de tres professores, nomeados pelo conselho dos ly-

ceusde entre os proprietarios e os substitutos. O professor proprietario mais antigo servirá de presidente, sem que por isso fique inhibido de argumentar no exame.

Art. 43.º Os alumnos serão chamados a exames pela ordem em que for determinado nas relações respectivas, em observancia do que fica estabelecido no artigos 35.º e 37.º

Art. 44.º Os jurys terão presente a relação dos alumnos que hão de examinar cada dia, e todas as informações sobre o seu aproveitamento e comportamento, segundo o que tiver sido apurado no conselho do lyceu, á vista dos livros escolares e das notas dos professores. Nos exames os jurys seguirão a ordem fixada nessas relações.

§ 1.º Quando algum alumno faltar ao exame final no dia determinado para esse acto, deverá justificar a falta, e requerer ao reitor que lhe designe novo dia para fazer o exame. O reitor designará um ou mais dias para estes exames extraordinarios, dentro do praso determinado do artigo 41.º d'este regulamento.

§ 2.º O alumno que não justificar a sua falta ao exame no dia que lhe foi destinado, considera-se ter desistido do mesmo exame.

§ 3.º Na hypothese dos §§ antecedentes será o examinando substituido por outro que esteja presente, preferindo sempre o primeiro na ordem da relação.

§ 4.º Quando algum alumno provar que não póde comparecer durante todo o praso dos exames por motivo justificado, o conselho do lyceu, ponderando todas as circumstancias favoraveis ao alumno, tendo em consideração a sua applicação e comportamento, poderá excepcionalmente conceder-lhe que faça exame em algum dos ultimos dias de setembro.

Art. 45.º Haverá para cada uma das disciplinas que são objecto de exame uma serie de cincoenta pontos para servirem de thema ás provas oraes, e outra serie de igual numero para as provas escriptas. Quando porém a extensão das disciplinas o não comporte, poderá ser reduzido aquelle numero de pontos.

§ 1.º Os pontos devem ser feitos pelos professores dos lyceus de 1.ª classe, que leccionarem durante o anno as disciplinas a que elles se referirem; estes pontos, que devem abranger toda a materia do curso designado no respectivo programma, serão apresentados ao conselho do lyceu até 15 de abril.

§ 2.º Os reitores dos lyceus de 1.ª classe enviarão até ao dia 1 de maio á direcção geral de instrucção publica os pontos para cada uma das disciplinas, que tiverem sido approvados pelos respectivos conselhos. Em vista d'estes pontos, formulará o conselho geral de instrucção publica uma serie completa e uniforme de todos elles, a qual depois de impressa será remettida para os lyceus de 1.ª e 2.ª classe para servir na epocha dos exames.

Art. 46.º Os exames serão feitos por turmas. Nenhuma d'ellas será formada por mais de quatro alumnos. O primeiro da turma tirará um ponto á sorte para a prova oral. Este ponto será o objecto principal das interrogações dos examinadores, os quaes além d'ellas deverão fazer todas as que julgarem necessarias para reconhecerem se os alumnos possuem bem todas as doutrinas do curso sobre que versar o exame.

§ 1.º A prova oral do exame não durará menos de meia hora, nem mais de uma para cada alumno; devendo o tempo do exame ser repartido entre os examinadores.

§ 2.º Havendo mais de uma turma de examinandos no mesmo dia, a segunda satisfará á prova escripta emquanto a primeira responde á prova oral, alternando-se d'este modo as duas provas.

§ 3.º O primeiro da segunda turma tirará ponto para a prova escripta, a qual será feita em papel com o sello do lyceu, na presença do jury e na mesma sala dos exames. O tempo concedido aos alumnos para satisfazerem a esta prova não excederá uma hora, devendo elles, no fim d'esse tempo, assignar o seu trabalho, no estado em que se achar, e entregal-o ao presidente do jury.

Art. 47.º Calculado o numero dos exames que tenham de fazer-se em todas as disciplinas, tanto em respeito aos alumnos dos lyceus como aos estranhos, se distribuirá o serviço dos mesmos com a devida igualdade em relação a cada dia, e de modo que todos elles se possam expedir na epocha prescripta.

Art. 48.º Nos exames das linguas estrangeiras os examinandos deverão na prova oral ler e traduzir trechos dos auctores adoptados para o ensino d'essas linguas, e fazer a analyse sobre esses trechos. Na prova escripta os examinandos farão uma traducção de portuguez para a lingua sobre que versar o exame. No exame de portuguez do 3.º anno do curso dos lyceus a prova escripta será um

exercício de redacção sobre apontamentos relativos a qualquer assumpto, que será tirado á sorte como os outros pontos.

Art. 49.º Acabados os exames de cada dia, o jury, tendo em attenção não só as provas oraes e escriptas dadas pelos alumnos, senão tambem as informações havidas pelo conselho sobre a sua applicação e aproveitamento nas aulas, passará a votar por escrutinio secreto sobre cada um dos examinandos.

§ 1.º A primeira votação terá por fim designar se o alumno merece ou não ser *approvado*. Cada um dos membros do jury lançará na urna o seu voto de *approvação* ou *reprovação*. O alumno que tiver a maioria dos votos favoravel ficará *approvado*; no caso contrario, ficará *reprovado*.

§ 2.º Nos termos dos exames se declarará indistinctamente a qualificação de *approvado*, quer o alumno a tenha obtido por unanimidade, quer por maioria de votos.

§ 3.º A segunda votação, que haverá sempre em relação a cada um dos alumnos, que tiverem sido *approvados* na primeira, terá por fim a graduação do alumno. Esta votação será feita por numeros de 10 até 20. Cada membro do jury lançará na urna um numero que gradue o merecimento do alumno. Terminada a votação, tomar-se-ha a media d'estes numeros. O alumno que obtiver um numero comprehendido entre 15 e 18 será *approvado com distincção*; o que obtiver um numero comprehendido entre 18 e 20 será *approvado com louvor*.

§ 4.º Seja porém qual for o resultado da segunda votação, nunca poderá alcançar a graduação de *approvado com louvor* o alumno que não tiver a nota de *bom* na maioria dos exames de frequencia do curso sobre que houver sido examinado.

Art. 50.º Terminada a votação, o secretario do lyceu lavrará os termos dos exames em livros para esse fim destinados, os quaes serão immediatamente assignados por todos os vogaes do jury.

§ unico. D'estes termos de exame se passarão as certidões que forem requeridas.

Art. 51.º Aos alumnos, que apresentarem certidão legal de *approvação* de todas as disciplinas que formam o curso geral dos lyceus, se passará um diploma na conformidade da lei.

Art. 52.º Os alumnos *reprovados* no exame de alguma disciplina

do lyceu poderão repetir esse exame, se tiverem pelo menos a qualificação de *sufficiente* em todos os exames de frequencia d'essa disciplina, independentemente de nova habilitação.

§ unico. Estes exames extraordinarios só poderão ser feitos no anno immediato áquelle em que os alumnos saíram reprovados, e na epocha designada no artigo 41.º

Art. 53.º Os exames feitos em qualquer dos cinco lyceus principaes, de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora serão válidos em todos os lyceus do reino. Os alumnos que, tendo feito parte dos exames em algum dos outros lyceus, pretenderem continuar os seus estudos nos lyceus de 1.ª classe, sujeitar-se-hão a novos exames das mesmas disciplinas perante estes lyceus, sendo dispensados do pagamento de novas propinas.

§ 1.º Para este fim deverão os alumnos dirigir os seus requerimentos ao chefe do estabelecimento, em que têm de ser examinados, dentro do prazo marcado no artigo 55.º, e instruí-los com as certidões dos exames feitos.

§ 2.º Os alumnos que, tendo frequentado algumas disciplinas nos lyceus de 2.ª classe, desejarem fazer os respectivos exames 'num lyceu de 1.ª classe, ficarão sujeitos ás prescripções do capitulo 7.º, substituindo porém os documentos designados no artigo 54.º pelas certidões de frequencia 'naquelles lyceus.

#### CAPITULO VII

##### *Dos exames dos alumnos que não tiverem frequentado as aulas dos lyceus*

Art. 54.º Os alumnos que pretenderem fazer exames de quaesquer disciplinas 'num lyceu, sem que tenham frequentado 'nelle as respectivas aulas, deverão requerer ao chefe do estabelecimento, declarando todas as disciplinas em que desejam ser examinados, e instruindo os seus requerimentos com certidões:

- I De ter mais de dez annos de idade;
- II De approvação de instrucção primaria;
- III De approvação nos exames que já tenham feito, quando estes sirvam de habilitação para os que requerem fazer.

§ 1.º Devem tambem apresentar attestado reconhecido de professor ou pessoa legalmente habilitada com quem tenham estudado, de que os julga habilitados para fazer o exame que pretendem (artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844).

§ 2.º Os requerimentos a que faltar algum dos mencionados documentos não poderão ter seguimento. É porém dispensada a certidão de idade aos alumnos que juntarem certidão de exame de alguma disciplina de instrucção secundaria.

Art. 55.º O requerimento de que trata o artigo antecedente deverá ser feito pelo individuo que se propõe a fazer exame, e auctorizado por seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, no caso de elle ser menor. A entrega d'este requerimento com os documentos necessarios deverá ser feita na secretaria do lyceu até ao dia 5 de junho de cada anno.

§ 1.º Os alumnos, á medida que os seus requerimentos forem despachados, pedirão as guias para o pagamento das propinas de matricula respectivas aos exames que pretenderem fazer, e apresentarão na secretaria do lyceu dentro do prazo de tres dias, contados do dia posterior á data do despacho, o conhecimento d'este pagamento.

§ 2.º Até ao dia 12 inclusivè deverão os mesmos alumnos ter assignado no livro competente os termos de admissão aos exames.

§ 3.º D'este livro se extrahirão as relações dos alumnos habilitados para exame, as quaes serão affixadas até ao dia 15 nos logares do costume. Nas mesmas relações se irão marcando os dias em que os alumnos hão de ser examinados.

§ 4.º As propinas de matricula serão as mesmas que estão determinadas para os alumnos voluntarios.

§ 5.º Considera-se ter desistido dos exames requeridos o alumno que não houver satisfeito ás condições prescriptas neste artigo e seus §§.

Art. 56.º Não poderá ser admittido a exame em qualquer disciplina nenhum alumno, que não esteja incluído nas relações a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

Art. 57.º Para se dar regular cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 54.º, todos os directores de collegios e professores, legalmente habilitados, de quaesquer disciplinas que constituem o curso

da instrução secundaria, enviarão impreterivelmente no fim de janeiro e maio de cada anno á auctoridade litteraria competente uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com a declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação (artigo 86.º do citado decreto).

Art. 58.º Na ordem e precedencia d'estes exames se observarão as regras prescriptas, para os alumnos voluntarios, no artigo 37.º

Art. 59.º O processo d'estes exames, quanto ás provas a que os alumnos têm de satisfazer ao seu julgamento, será o mesmo que se acha determinado para os alumnos dos lyceus em tudo que lhes for applicavel.

§ unico. As provas escriptas porém hão de comprehender dois pontos; o tempo concedido para a execução d'estas provas poderá ser de duas horas.

#### CAPITULO VIII

##### *Dos premios*

Art. 60.º Para cada uma das disciplinas que formam o curso dos lyceus haverá um premio. Nos lyceus em que se ensinarem outras disciplinas além das designadas no artigo 2.º d'este regulamento, haverá para cada uma d'ellas tambem um premio.

Art. 61.º Os premios serão obras approvadas pelo conselho geral de instrução publica, que tractem das disciplinas que se ensinam nos lyceus.

Art. 62.º Acabados os exames annuaes, os conselhos dos lyceus celebrarão uma sessão para escolherem d'entre os alumnos aquelles que são dignos de premio.

Art. 63.º Para um alumno poder ser proposto para premio em uma disciplina, é preciso que pertença á classe de ordinario, que tenha obtido a qualificação de *bom* nos tres exames de *frequencia* d'essa disciplina, que no exame *parcial*, tendo-o havido, tenha sido approvado com *louvor*, e que no exame final tenha obtido esta mesma qualificação.

Art. 64.º O conselho, tendo em vista as notas da *frequencia* e a graduação obtida no exame, fará uma relação, por ordem de me-

rito, dos alumnos habilitados para premio, e votará successivamente, pela ordem em que elles se acharem relacionados, se esses candidatos são ou não dignos d'esta distincção honorifica.

§ 1.º Estas votações serão feitas por numeros de 10 a 20, lançando cada votante um numero que exprima a sua opinião sobre o merito relativo dos candidatos; far-se-ha depois a somma dos valores obtidos por cada um d'elles, e tomar-se-ha a media d'esses valores.

§ 2.º Só serão reputados dignos de distincção honorifica os alumnos que nesta votação obtiverem mais de 15 valores.

§ 3.º O que obtiver maior valor terá o premio. O que obtiver valor immediato será julgado digno de *accessit*.

§ 4.º Se houver empate, nesta votação, entre dois ou mais candidatos, será preferido aquelle que tiver melhores informações annuaes, que para este fim serão sujeitas á revisão.

Art. 65.º Aos alumnos que forem premiados, e aos que o conselho do lyceu julgar dignos de *accessit*, passar-se-ha gratuitamente o diploma d'estas honrosas distincções.

Art. 66.º Os nomes dos alumnos premiados serão publicadõs na folha official do governo.

#### CAPITULO IX

##### Das penas

Art. 67.º As penas disciplinares são:

- I A *reprehensão* dada na aula pelo professor;
- II A *reprehensão* dada pelo reitor, e mandada ler em todas as aulas;
- III A *expulsão* temporaria dos lyceus;
- IV A *expulsão* perpetua.

§ 1.º A primeira pena poderá ser imposta pelos professores aos alumnos que se mostrarem negligentes em cumprir os seus deveres litterarios, ou por pequenas irregularidades disciplinares.

§ 2.º Quando um alumno mostrar falta de applicação num ou mais cursos, ou infringir alguma regra importante da disciplina dos lyceus, o reitor deverá impor-lhe a segunda pena.

§ 3.º A pena de *expulsão* de um até tres annos deverá ser infligida pelos conselhos dos lyceus aos alumnos que faltarem frequentemente aos seus deveres escolares, sendo assim pernicioso exemplo de relaxação para os outros alumnos, e aos que offenderem de um modo grave a moral ou a disciplina.

§ 4.º A pena de *expulsão* perpetua não poderá ser applicada senão aos alumnos provadamente incorrigiveis, que practicarem actos por tal modo offensivos da moral ou da disciplina, que se julgue indispensavel afastal-os para sempre dos estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Para a imposição das penas de *expulsão* seguir-se-ha o processo estabelecido no titulo IV do decreto de 25 de novembro de 1839, no que for applicavel.

§ 6.º A pena de *expulsão* perpetua deve ser proposta pelos conselhos dos lyceus, e confirmada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 68.º Os alumnos *expulsos* perpetuamente de um lyceu ficam, por esse facto, expulsos de todos os outros lyceus.

§ unico. O governo communicará aos lyceus os nomes dos alumnos a quem for imposta esta pena.

#### CAPITULO X

##### *Dos estabelecimentos auxiliares do ensino*

Art. 69.º Haverá nos cinco lyceus de 1.ª classe uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico e uma collecção de objectos de historia natural e instrumentos de planimetria (decreto de 17 de novembro de 1836, artigos 67.º e 68.º).

Art. 70.º A bibliotheca será formada dos livros que os conselhos dos lyceus escolherem, comprehendendo as obras litterarias ou scientificas, approvadas pelo conselho geral de instrucção publica. Das obras que forem necessarias para o serviço das aulas e dos exames poderá na bibliotheca haver dois ou mais exemplares.

Art. 71.º A bibliotheca terá os livros methodicamente classificados, e d'estes se fará um catalogo para serviço da bibliotheca, e outro será remettido á direcção geral de instrucção publica.

§ unico. No fim de cada anno lectivo o reitor do lyceu enviará á mesma direcção geral uma relação dos livros adquiridos de novo pela respectiva bibliotheca.

Art. 72.º Nenhum livro poderá sair da bibliotheca senão para serviço das aulas e dos exames, sob responsabilidade dos professores que os requisitarem, e deverá ser restituído á bibliotheca logo que termine o serviço.

Art. 73.º A bibliotheca estará aberta de manhã e de tarde nos dias lectivos, e nos outros que o conselho determinar.

Art. 74.º Um dos professores nomeado pelo governo será o bibliothecario, que terá a seu cargo vigiar pela conservação e successivo augmento da livraria, e pela execução de tudo o que fica determinado nos artigos precedentes.

§ unico. Um official nomeado pelo governo fará o serviço da bibliotheca, sob a direcção do bibliothecario (decreto citado, artigo 67.º, § 1.º).

Art. 75.º O gabinete de physica compor-se-ha dos instrumentos, appparelhos e machinas indispensaveis para o ensino.

Art. 76.º O laboratorio terá uma collecção dos principaes productos chimicos, dos reagentes, e dos appparelhos indispensaveis para as experiencias do curso elementar de chimica.

Art. 77.º Nos lyceus formar-se-ha um pequeno museu de historia natural, que satisfaça, quanto for possivel, ás necessidades do ensino.

§ unico. A conservação d'este museu, assim como do laboratorio chimico e do gabinete de physica, será confiada ao professor de physica, chimica e introducção á historia natural, que terá para este serviço um guarda nomeado pelo governo (decreto citado, artigo 68.º, § 1.º).

Art. 78.º Nos lyceus de 2.ª classe estes estabelecimentos auxiliares do ensino serão creados á medida que se for reconhecendo a sua necessidade, e que os fundos destinados para a instrucção secundaria o permittirem.

## SECÇÃO II

## Da administração e dos funcionarios dos lyceus

## CAPITULO I

*Dos conselhos*

Art. 79.º Em cada lyceu os professores assim proprietarios como substitutos formarão um conselho, o qual será presidido pelo reitor, ou, na sua falta, pelo mais antigo dos professores proprietarios.

Art. 80.º Para funcçionarem os conselhos é preciso que se reúna a maioria dos membros que os compõem.

Art. 81.º Todos os negocios serão resolvidos segundo o voto da maioria dos membros, que se acharem presentes na occasião em que esses negocios forem sujeitos aos conselhos. Em caso de empate, decide o presidente.

§ unico. Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoais a votação será por escrutinio secreto.

Art. 82.º Os conselhos dos lyceus celebrarão todos os annos as seguintes sessões ordinarias:

Uma sessão no primeiro dia, não feriado, do mez de outubro, para a distribuição dos premios e abertura dos cursos;

Uma sessão na primeira quinta feira de cada mez, que for livre de exercicios de aula, para tomar conta das faltas dos professores e dos alumnos, dos documentos justificativos d'essas faltas, e de todas as notas e informações, tanto dos professores, como dos outros empregados dos lyceus, a respeito do comportamento dos alumnos;

As sessões que forem precisas para formar a lista dos compendios e mais livros escolares para o ensino das diversas disciplinas no anno lectivo seguinte, a qual lista será enviada ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, até ao dia 31 de dezembro de cada anno;

Outra sessão no dia 16 de junho, para determinar a ordem e distribuir os jury's dos exames, e para formar as relações dos alumnos habilitados, com todas as informações exigidas no artigo 32.º;

Uma sessão, acabados os exames, para conferir premios aos alumnos que d'elles forem dignos, pelo modo prescripto no capitulo 8.º d'este regulamento;

Outra sessão, logo em seguida, para tomar conta das despesas feitas durante o anno com os estabelecimentos, expediente, guarda e conservação do edificio dos respectivos lyceus; para fazer o orçamento das despezas do anno lectivo immediato, que será remetido ao ministerio do reino; e bem assim para regular o horario das aulas no anno lectivo seguinte, tendo sempre em vista a continuidade d'ellas, e que possam aproveitar ao maior numero de alumnos.

Art. 83.º Além das sessões ordinarias determinadas no artigo antecedente, e destinadas para os fins 'nesse artigo designados, os conselhos celebrarão sessões extraordinarias para tractarem dos objectos seguintes:

I Approvar os pontos que hão de ser apresentados ao conselho geral de instrucção publica, nos termos do artigo 45, § 1.º;

II Fazer os regulamentos internos, que forem necessarios para a disciplina e organização litteraria e economica, e para qualquer outro trabalho extraordinario que as conveniências do serviço publico exigirem;

III Aplicar a pena de *expulsão temporaria*, e propor a de *expulsão perpetua*.

Art. 84.º As sessões dos conselhos dos lyceus serão sempre celebradas em dias e horas que não prejudiquem o exercicio das aulas.

## CAPITULO II

### Do reitor

Art. 85.º O reitor é o chefe do lyceu, e como tal incumbelhe:

I Presidir ás sessões do conselho;

II Exercer inspecção sobre todos os funcionarios e estabelecimentos do lyceu;

III Corresponder-se com o director geral da instrucção publica, para todos os negocios que dependam da resolução do governo;

IV Assignar todos os diplomas, titulos e mais papeis officiaes dos lyceus;

V Dar execução ás ordens do governo e resoluções do conselho;

VI Fazer annualmente um relatorio do estado litterario e economico do lyceu, instruido com todos os documentos necessarios e com a synopse das resoluções do conselho no anno lectivo findo, o qual relatorio enviará á direcção geral de instrucção publica, até o fim de setembro de cada anno;

VII Presidir aos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio de instrucção secundaria e primaria, e nomear os professores que hão de formar o jury d'esses exames.

Art. 86.º Na falta do reitor, fará as suas vezes o professor proprietario mais antigo.

### CAPITULO III

#### *Dos professores*

Art. 87.º Haverá nos lyceus professores proprietarios e substitutos, segundo o que se acha disposto nos artigos 57.º e 58.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ unico. Um regulamento especial fixará o systema e as habilitações para o concurso.

Art. 88.º Os deveres dos professores são:

I Reger regularmente os seus cursos;

II Cuidar com sollicitude nos progressos litterarios e no aperfeiçoamento da educação dos alumnos, e manter a disciplina na respectiva aula, nos termos do titulo 2.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

III Comparecer nos conselhos, e ahi tomar parte nas discussões e votações;

IV Examinar os alumnos, segundo as disposições dos capitulos 6.º e 7.º d'este regulamento;

V Dar mensalmente ao reitor informações do comportamento e aproveitamento dos alumnos, pela fórma que for determinada em regulamento especial;

VI Ministrar ao reitor todos os esclarecimentos necessarios para a redacção do relatorio annual;

VII Fazer parte do jury dos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio da instrucção secundaria e primaria.

Art. 89.º Aos professores só serão abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que por motivo de molestia, serviço em côrtes, commissão do governo, ou como jurados, forem legalmente justificadas em todo o anno lectivo.

§ 1.º Para este effeito são igualmente consideradas as faltas, quer sejam ás aulas, quer ás sessões do conselho, ou a qualquer outro serviço escolar.

§ 2.º Haverá um livro em que os professores dos lyceus designarão em cada dia lectivo o serviço que tiveram.

Art. 90.º Quando o professor estiver legalmente impossibilitado de reger a cadeira participal-o-ha ao reitor.

Art. 91.º São applicaveis aos professores dos lyceus as disposições do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

#### CAPITULO IV

##### *Do secretario*

Art. 92.º O secretario do lyceu terá em seu poder os seguintes livros, rubricados pelo reitor:

- Livro para as actas das sessões do conselho;
- Livro de matriculas de frequencia das aulas;
- Livro para faltas dos alumnos;
- Livro para os termos dos exames dos alumnos;
- Livro de matricula de admissão a exames dos alumnos estranhos;
- Livro de registo dos diplomas conferidos aos alumnos pelo conselho do lyceu;
- Livro para assento de faltas de professores;
- Livro de registo dos diplomas, juramentos e autos de posse dos empregados dos lyceus;
- Livro da entrada da correspondencia;
- Livro de registo da correspondencia geral;
- Livro de registo da correspondencia confidencial;
- Livro de registo dos exames de candidatura ao magisterio;
- Livro de contas correntes.

Art. 93.º Incumbe ao secretario:

I Lavrar os termos de abertura e encerramento da matricula dos estudantes do lyceu, e da admissão ao exame dos estranhos;

II Expedir guias para serem pagos na repartição competente todos os impostos, pertencentes á fazenda, a que os estudantes estão obrigados;

III Lavrar os termos dos exames dos estudantes, tanto do lyceu, como de fóra, e assistir ás votações;

IV Passar as certidões dos exames ou outras, que lhe seja permittido por despacho do reitor;

V Expedir e registrar os diplomas;

VI Assistir aos exames dos candidatos ao professorado, fazendo os necessarios assentamentos no livro competente, e redigindo os autos que hão de ser enviados á direcção geral de instrucção publica;

VII Ter sob sua guarda os sêlos e archivo do lyceu;

VIII Dar entrada, expedir e registrar a correspondencia official do lyceu;

IX Extrahir do livro competente a relação das faltas dos professores, para serem julgadas nos termos do artigo 89.º;

X Organisar e fazer affixar no lugar do costume as pautas dos estudantes habilitados para exame, e marcar-lhes dia para elle;

XI Registrar os diplomas dos empregados do lyceu e lavrar os autos de posse;

XII Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas do lyceu, e expedil-as;

XIII Fazer distribuir pelo jury de exames as relações dos examinandos, feitas segundo o que se acha disposto no artigo 44.º;

XIV Fazer as actas das sessões do conselho, e lançar nos livros competentes as notas das faltas dos professores e dos alumnos;

XV Instruir os processos de policia escolar.

Art. 94.º O secretario tem 120 réis de emolumentos pelas certidões dos exames annuaes, e egual quantia pelas matriculas dos estudantes ordinarios e voluntarios, sómente no principio do anno (decreto citado de 20 de setembro de 1844, artigo 79.º).

Art. 95.º No falta ou impedimento do secretario fará as suas vezes o professor mais moderno.

## CAPITULO V

## Do porteiro

Art. 96.º A policia dos lyceus fóra das aulas pertence immediatamente ao porteiro, coadjuvado pelos demais empregados subalternos.

Art. 97.º As suas obrigações são:

I Fazer os inventarios de todos os moveis e utensilios, cuja guarda e conservação lhe é confiada, sob sua immediata responsabilidade;

II Conservar em bom estado e acieio as aulas e os outros estabelecimentos do lyceu;

III Abrir e fechar as portas do edificio, das aulas e das differentes officinas ás horas competentes;

IV Dar o signal, por meio de toque de sineta, para começar e acabar o exercicio de qualquer aula no momento que estiver prescripto no respectivo horario;

V Apontar as faltas ás aulas, tanto dos professores como dos alumnos;

VI Apresentar no primeiro dia lectivo de cada mez a cada professor, para lhe pôr o visto, e ao conselho, na primeira sessão depois d'esse dia, a relação das faltas dos alumnos no mez findo;

VII Avisar os professores para as sessões do conselho e exames ou qualquer outro serviço, que o reitor lhe ordenar;

VIII Não sair do edificio desde o abrir até o fechar das portas d'elle; vigiar continuamente fóra do recinto das aulas se os alumnos e visitantes observam o regulamento policial; e prender ou expulsar os infractores;

IX Finalmente, cumprir o mais que para o bem do serviço lhe for ordenado.

Paço da Ajuda, em 9 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Setembro

10

*Portaria*: Sendo urgente providenciar acerca da frequencia dos alumnos nos lyceus nacionaes de 2.ª classe, attentas as modificações que o plano geral de estudos de instrucção secundaria ultimamente decretado deve soffrer, em vista do menor numero de professores

destinados ao serviço 'naquelles lyceus: ha Sua Magestade por bem ordenar o seguinte:

I Nos lyceus nacionaes de 2.<sup>a</sup> classe o quadro das disciplinas, estabelecido no artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 9 do corrente mez, será regulado pela tabella juncta, que vae assignada pelo director geral de instrucção publica;

II 'Nestes lyceus o ensino de portuguez do 1.<sup>o</sup> anno será dado aos respectivos alumnos em lições diarias pelo professor de portuguez e latim. As lições durarão uma hora cada uma;

III As lições de grammatica e traducção latina, e de latinidade, serão dadas pelo mesmo professor em lições diarias de duas horas cada uma, divididos os alumnos do 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno em duas turmas;

IV As lições de portuguez do 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno 'nestes lyceus, e assim tambem as de arithmetica e geometria plana, serão dadas pelos professores que os conselhos escolares determinarem. Os professores incumbidos d'este serviço extraordinario vencerão a gratificação designada no § 2.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 9 do corrente. As lições durarão duas horas;

V Nos lyceus em que o mesmo professor estiver encarregado do ensino da philosophia racional e moral e principios de direito natural, e da oratoria, poetica e litteratura, em curso biennal, continuará o ensino de cada uma d'estas disciplinas alternadamente no 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> anno em lições diarias de duas horas cada uma. O mesmo se observará a respeito da geographia e historia, e da oratoria, poetica e litteratura, 'naquelles lyceus em que um só professor estiver ainda encarregado do ensino biennal d'estas disciplinas;

VI A disposição precedente é extensiva ao ensino da mathematica elementar e dos principios de physica e chimica e introdução á historia natural, ou da mathematica elementar e da philosophia racional e moral e principios de direito natural, conforme estas disciplinas estiverem a cargo de um mesmo professor;

VII Podem ser por consequencia admittidos á matricula 'nestes lyceus, como ordinarios, nos principios de physica e chimica e introdução á historia natural ou em qualquer das disciplinas desi-

<sup>1</sup> Esta disposição foi mandada applicar aos professores a que se refere o n.<sup>o</sup> II d'esta portaria pela de 13 de fevereiro de 1864 (*Diario de Lisboa*, n.<sup>o</sup> 38).

gnadas no 4.º e 5.º anno do curso dos lyceus, os alumnos habilitados com o exame das disciplinas que constituem o 3.º anno do mesmo curso.

VIII Nos lyceus, em que houver um professor especial para algumas das disciplinas destinadas ao ensino no 4.º ou 5.º anno, continuará a ser dado annualmente o mesmo ensino.

Paço da Ajuda, em 10 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Tabella a que se refere a portaria do ministerio do reino da data de hoje

**LYCEUS DE 2.ª CLASSE**

**1.º ANNO**

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção . . . . .	} Lição diaria.
Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza . . . . .	
Desenho linear . . . . .	} 2 lições por semana.

**2.º ANNO**

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção . . . . .	} 2 lições por semana.
Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção . . . . .	
Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza . . . . .	} Lição diaria.
Desenho linear . . . . .	
	} 2 lições por semana.

**3.º ANNO**

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção . . . . .	} 2 lições por semana.
---	------------------------

Latinidade, archeologia e mythologia romana (o necessario para a intelligencia dos au- ctores), analyse philologica e exercicios de composição latina. . . . .	} Lição diaria.
Arithmetica, geometria plana e suas applica- ções mais usuaes . . . . .	
Desenho linear . . . . .	} 3 lições por semana.
	} 2 lições por semana.

4.º ANNO

Geometria no espaço, algebra elementar, trigonometria plana e geographia mathe- matica . . . . .	} Lição diaria.
Oratoria e poetica, analyse rethorica. . . . .	
Litteratura classica, especialmente a portu- gueza, exercicios de composição e decla- mação portugueza. . . . .	} 3 lições por semana.
	} 2 lições por semana.

5.º ANNO

Philosophia racional e moral e principios de direito natural, analyse logica . . . . .	} Lição diaria.
Chronologia, geographia e historia, especial- mente a de Portugal e suas colonias . . . . .	
Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos . . . . .	} Lição diaria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de setembro  
de 1863.—Pelo director geral, *Antonio Maria d'Amorim*.

*Portaria*. Sendo urgente providenciar ácerca da matricula dos Setembro  
alumnos nos diversos cursos dos lyceus nacionaes, e particular- 10  
mente d'aquelles que, tendo já feito alguns exames de instrucção  
secundaria segundo o plano adoptado no regulamento de 10 de abril  
de 1860, pretenderem continuar os seus estudos nos mesmos ly-  
ceus, sem que soffram prejuizo na sua carreira, em virtude do re-  
gulamento ultimamente decretado; ha Sua Magestade El-Rei por  
bem ordenar o seguinte:

I Os alumnos habilitados com os exames parciaes de grammatica portugueza, grammatica franceza e grammatica latina do 1.º anno do curso dos lyceus poderão matricular-se no 2.º anno do mesmo curso na classe de ordinarios, substituindo o estudo de inglez d'este anno pelo de francez, ora fixado no 1.º anno;

II Os alumnos habilitados com os exames de portuguez, francez e latim do 2.º anno do curso dos lyceus, poderão ser admittidos á matricula na classe de *ordinarios*, no 3.º anno do mesmo curso;

III Os alumnos habilitados com os exames finaes de portuguez e latinidade, e com o exame parcial de arithmetica e noções de geometria plana, poderão matricular-se no 4.º anno do curso dos lyceus na classe de *ordinarios*;

IV Os alumnos habilitados com os exames de mathematica elemental e de philosophia racional e moral, poderão matricular-se no 5.º anno do curso dos lyceus na classe de *ordinarios*, substituindo-se o estudo de philosophia racional e moral pelo da geographia e historia no caso de não terem feito ainda o exame d'esta disciplina.

Paço da Ajuda em 10 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Setembro 12 *Portaria*. Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, devendo por emquanto o pagamento dos seus ordenados ser feito pela verba votada para as despezas dos diversos estabelecimentos da universidade, incluindo-se depois o augmento no orçamento.

Setembro 14 *Portaria*. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, acompanhando o regulamento para a repartição das obras da referida universidade: ha por bem approval-o para servir provisoriamente, em quanto se não tomam medidas definitivas, que regulem aquelle e outros serviços do mesmo estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro reitor para sua intelligencia e efeitos convenientes.

Paço, em 14 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Regulamento para as obras da universidade de Coimbra

A repartição das obras da universidade tem estado encarregada a diversos empregados, que reciprocamente se fiscalisavam uns aos outros, e faziam os differentes serviços, que lhes estavam incumbidos. Havia um fiel apontador com 100\$000 réis; um recebedor pagador com 480 réis por dia, e ultimamente com 60\$000 réis; um administrador das obras com 200\$000 réis; um architecto com 350\$000 réis; e um mestre das obras com 400 réis diários.

Os primeiros dois logares, de fiel apontador e de recebedor, foram supprimidos no orçamento da universidade, já ha annos; o terceiro e quarto, de administrador e de architecto, acham-se vagos pela morte d'aquelles, que os serviam; e existe sómente provido o quinto, de mestre das obras.

E com quanto importe arrematar, sempre que seja possível, todas as obras, é todavia incontestavel, que muitas têm de ser feitas por conta da casa, segundo a sua importancia e urgencia.

A universidade precisa sempre de ter, e effectivamente tem, grandes depósitos e armazens de madeiras e outros materiaes, de ferramentas e outros utensilios, de muito grande valor, cuja conservação deve d'estar garantida pela responsabilidade d'alguns empregados que os possam guardar.

É mister, que a compra dos materiaes e utensilios seja feita por pessoas, que respondam por ella, e dêem a garantia, de que nos contractos não intervirá erro, culpa, ou dolo em prejuizo da universidade.

Finalmente, é necessario que haja uma fiscalisação activa sobre compras de materiaes, utensilios, salarios, trabalhos, solidez e perfeição das obras feitas por conta da casa, e uma vigilancia constante sobre a solidez, perfeição e conformidade das obras dadas de empreitada com os riscos d'ellas, para que na occusão da approvação possa haver perfeito conhecimento, a fim de poderem ser bem julgadas.

A experiencia tem mostrado, que um só empregado, que sirva de comprador dos materiaes e utensilios, guarda dos armazens e depósitos, escripturario das entradas e sahidas dos materiaes e utensilios das obras, director d'ellas, apontador dos operarios, e feitor

das relações de serviços e compras, sobre as quaes se processam as folhas semanaes na repartição de contabilidade, não pode satisfazer a todos estes serviços, e a muitos outros, que lhe estão incumbidos. E é por isso, que não ha escripturação, nem verdadeira fiscalisação sobre valores tão grandes das compras, depositos, serviços e obras.

Foi por isso que por vezes, ha tempos, têm sido roubadas madeiras dos depositos da universidade, chegando a audacia dos roubadores a carregar carros d'ellas em pleno dia, sem que o mestre das obras possa dizer quanta madeira lá existia, nem quanta falta.

Por estas considerações foi urgente provêr o lugar de administrador das obras, que se achava vago, a fim de que este empregado com o mestre das obras podessem satisfazer a todos aquelles diversos serviços.

E, como não ha regulamento nenhum,<sup>1</sup> pelo qual se possam dirigir estes empregados, e que estabeleça garantias d'uma boa administração e fiscalisação de tão grandes interesses da universidade: mando provisoriamente, em quanto não é reformada cabalmente esta repartição das obras, que o administrador e o mestre d'ellas observem as regras seguintes, conformes com as determinações das portarias do ministerio do reino de 10 de outubro de 1842, e 17 de fevereiro de 1854.

1.<sup>a</sup> Haverá um livro chamado—Livro das obras da universidade—com duas columnas, uma para as entradas e outra para as sahidas de todos os materiaes das ditas obras, numerado e rubricado por um official da secretaria da universidade.

2.<sup>a</sup> Haverá um caderno—chamado das ferramentas e utensilios da universidade—com duas columnas, uma para as sahidas e outra para as entradas, numerado e rubricado pelo mestre, e pelo administrador das obras.

3.<sup>a</sup> Haverá um inventario de todas as ferramentas e utensilios, a que se procederá immediatamente.

O administrador das obras terá as chaves e guarda de todos os armazens e depositos de ferramentas e materiaes das obras, debaixo de sua responsabilidade.

<sup>1</sup> A repartição das obras da universidade regia-se pelo seu regulamento de 10 de janeiro de 1773.

5.ª Fará a escripturação de todos os materiaes, que existem e se forem adquirindo, no livro das obras em a columna das entradas, e cada verba dos novamente adquiridos será assignada por elle e pelo mestre das obras.

6.ª Entregará ao mestre das obras todos os materiaes, que elle pedir, tomando nota em o livro das obras na columna das sahidas, assignada por elle e pelo mestre das obras.

7.ª Entregará ao mestre das obras as ferramentas e utensilios, que este pedir, e finda a obra recolherá tudo, lançando notas de sahidas e entradas no caderno das ferramentas, assignadas por elle e pelo mestre das obras. E ha de declar-se se se inutilisaram ou precisam de concertos.

8.ª Tomará os pontos todos os dias pela manhã, ao meio dia e á noite, dos operarios, que trabalharem nas obras da universidade por conta da casa.

9.ª Por estes pontos diarios processará as folhas semanaes dos serviços. Estas comprehenderão tambem as mais despezas, documentadas na fórma das portarias citadas e segundo o estylo. Serão rubricadas pelos directores dos estabelecimentos, que não têm dotação especial, e aos quaes ellas pertencem, e pelo secretario da universidade nas obras chamadas dos geraes. E finalmente serão assignadas por elle e pelo mestre das obras, e conferidas na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

10.ª Segundo as declarações e apontamentos do mestre das obras fará os orçamentos d'ellas, quando lhes for ordenado pelo reitor. Estes orçamentos serão assignados por ambos.

11.ª Os ajustes dos jornaes e as compras dos materiaes e utensilios serão feitos de commum accordo pelo administrador e mestre das obras; porém, as compras não poderão fazer-se sem auctorisação do reitor.

12.ª Archivará todas as ordens do reitor. E servirá de recebedor e pagador.

13.ª O mestre das obras executará e dirigirá todas as obras que lhe forem mandadas fazer pelo reitor.

14.ª Procurará os operarios necessarios, e vigiará se elles trabalham, e fazem as obras, segundo o risco e ordens suas, e com a solidez e perfeição devidas.

15.<sup>a</sup> Fiscalisará as obras, dadas de empreitada ou por arrematação, para que sejam concluidas no tempo convencionado, e com a solidez e perfeição estipuladas nos contractos, e segundo os riscos.

16.<sup>a</sup> Estas obras de empreitada ou de arrematação não poderão ser pagas, sem terem sido previamente approvadas, nos termos dos contractos, ou por quem o reitor mandar, ouvido sempre o mestre das obras.

17.<sup>a</sup> O mestre das obras continuará a vencer 400 réis diários, e o administrador d'ellas outros 400 réis, também diários; e serão ambos pagos pelas folhas semanaes.

18.<sup>a</sup> Porém o administrador das obras será obrigado a prestar fiança idonea de 600\$000 réis, assignando o fiador e principal pagador, termo na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Paço das Escolas, em 2 de setembro de 1862. — *Vicente Ferrer Nelo Paiva*, Reitor.

Outubro  
6

*Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio Marques Caldeira, estudante da universidade de Coimbra, que pede para se matricular no 2.<sup>o</sup> anno da faculdade de philosophia, não obstante saltar-lhe ainda approvação no 1.<sup>o</sup> anno da faculdade de mathematica; e attendendo á informação do conselheiro reitor da universidade, e a exemplo do do que se tem praticado com alguns individuos em circumstancias identicas ás do requerente: é servido o mesmo augusto senhor deferir-lhe a sua pretensão, e determinar que seja admittido á matricula na classe de *voluntario*, no 2.<sup>o</sup> anno da faculdade de philosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfaça aos que devem precedel-o, na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Paço, em 6 de outubro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Outubro  
7

*Officio.* Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao officio de v. ex.<sup>a</sup>, de 1 do corrente, a respeito de algumas alterações que pretende fazer no uniforme academico, ordena s. ex.<sup>a</sup> o ministro d'esta repartição que v. ex.<sup>a</sup>, em harmonia com a legislação universitaria,

resolva como lhe compete este negocio, visto elle ser especialmente de policia e disciplina academica.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secretaria de estado dos negocios do reino em 7 de outubro de 1863. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — *José Eduardo Magalhães Coutinho*.

**Edital.** O doutor Vicente Ferrer Neto Paiva, etc.

Outubro  
10

Faço saber, que a todos os lentes, doutores, professores e estudantes da universidade e do lyceu é permittido o uso de vestido talar, com sapatos e meia preta, ou com botins pretos e calça preta. Porém os estudantes não serão admittidos aos actos e exames da universidade e do lyceu senão com sapatos e meia preta.

Afóra aquella modificação, reclamada pela hygiene e pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção aos regulamentos policiaes, que prescrevem o uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosidade academica, que com tão louvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente anno lectivo.

Paço das escolhas, 10 de outubro de 1863. — *Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

**Portaria.** Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do doutor Albino Jacinto José de Andrade e Silva, lente substituto ordinario da faculdade de theologia, expondo que, tendo-lhe sido designadas em conselho da faculdade, de 29 de julho de 1862, as cadeiras de exegetica e pastoral, lhe fôra posteriormente distribuida, em conselho da mesma faculdade, de 17 de julho, outra cadeira em substituição á de exegetica do velho e novo testamento, que o substituto mais antigo escolhêra, invocando o direito de antiguidade; pedindo por ultimo o supplicante que lhe sejam conservadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, segundo o artigo 19 dos artigos decididos, mandados vigor pela carta régia de 28 de janeiro de 1790, cuja observancia se acha suscitada pelo artigo 1.<sup>o</sup> e n.<sup>o</sup> 1 do decreto de 25 de junho de 1851,

Novembro  
12

Ha engano nesta citação: é o art. 25 que se refere a este objecto.

pelo artigo 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860, os substitutos ordinarios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem permanecer adstrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos, e só no fim d'este praso ser transferidos para outras: Considerando que este preceito tem sido geralmente observado na universidade, de maneira que a lei e as practicas se acham conformes na applicação do mesmo principio:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que o substituto ordinario da faculdade de theologia, o doutor Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegetica do velho e novo testamento, que lhe fôra distribuida em conselho da respectiva faculdade, de 29 de julho de 1862.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 12 de novembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

## PROGRAMMA

*Para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade*

### PARTE PRIMEIRA

1.º No dia da chegada de Suas Magestades a esta cidade, e com a anticipação conveniente, reunir-se-hão na sala grande do paço das escolas todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda mór, bedeis, continuos e archeiros, com os seus uniformes e insignias.

2.º Formados em corpo, debaixo da presidencia do vice-reitor, caminharão d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Suas Magestades á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te-Deum*, que no mesmo tempo se ha de cantar por ordem da camara municipal.

3.º Acabado este acto, o corpo da universidade, com o prelado, acompanhará Suas Magestades até o paço das escholas, caminhando

deante, sem se metter de permeio pessoa alguma, de qualquer gradação que seja, como se practicou na recepção dos senhores reis D. João III, D. Sebastião, D. Maria II e D. Pedro V.

4.º Chegado ao dito paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Suas Magestades:

5.º No dia immediato ao da chegada, e na hora, que for indicada por Sua Magestade El-Rei, hora que será annunciada pelo sino da universidade, reunir-se-ha todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo deante o meirinho com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e doutores de todas as faculdades, dous a dous pela sua ordem, depois d'estes os bedeis, com as suas maças, o mestre de cerimoniaes com a sua insignia, seguindo-se o prelado acompanhado por dous decanos, e fechando o prestito o guarda mór com os continuos.

6.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade El-Rei; e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes, ficando o vice-reitor á porta, com dois lentes dos mais antigos, e indo o prelado com os membros do conselho dos decanos, secretario e mestre de cerimoniaes, guarda mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel, para d'alli o acompanharem até á sala grande.

7.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo vice-reitor, que reunindo-se ao prelado e decanos acompanharão o mesmo augusto senhor até os degraus do throno, que estará levantado no tópo da sala, sobre um estrado mais alto que o dos doutoraes, alcatifado e guarnecido com docel de veludo carmezim, e provido de uma cadeira de espaldar de veludo da mesma côr e tela de oiro.

8.º Apenas Sua Magestade tomar assento, irá o prelado occupar o seu lugar á direita de Sua Magestade, onde estará levantado um sitial de veludo carmezim, e depois irão os decanos tomar os seus, entrando pelo doutoral.

9.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, terão lugar os ministros de estado, grandes do reino, pares e bispos; e do lado esquerdo do throno os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes mores de sua casa.

10.º A sala fóra da teia estará despida de assentos, conservando-se

os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello, governador civil e militar, juiz de direito e mais auctoridades, que terão cadeiras, e estudantes premiados, que terão bancos.

11.º Depois de tudo isto ordenado, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para que a entrada se faça com ordem.

12.º Logo que Sua Magestade tenha permittido, que o corpo academico se assente e se cubra, os lentes e doutores, fazendo menção de que se cobrem, como lhes é permittido pelos privilegios concedidos á universidade pelos senhores reis d'estes reinos, conservar-se-hão no emtanto com as cabeças descobertas, em signal de respeito a Sua Magestade a Rainha.

13.º O prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, fará uma breve allocução em linguagem, congratulando e agradecendo a Suas Magestades a honra da visita, que fizeram á universidade, e da assistencia de Sua Magestade El-Rei á distribuição dos premios, estimulando os alumnos com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabada esta allocução, o secretario subindo ao doutoral acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar um discurso sôbre o mesmo assumpto na cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do que voltará ao seu lugar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findo este ultimo discurso, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade pela mesma ordem, cada um dos estudantes vá receber o seu da regia mão, approximando-se do throno com as cortezias do estylo, e retirando-se de lado.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade El-Rei acompanhado até á sala do docel por todo o corpo academico, e pelos estudantes premiados, que alli beijarão as regias mãos, se Suas Magestades se dignarem fazer-lhes essa honra.

#### PARTE SEGUNDA

1.º No dia seguinte, pelas dez horas da manhã, os lentes e dou-

tores, das diferentes faculdades, que se devem ter reunido no observatorio, seguirão d'alli para a capella da universidade.

2.º Apenas Suas Magestades apparecerem na tribuna, começará a missa, finda a qual, o prestito se encaminhará para a sala grande do paço das escolas.

3.º Logo que os lentes e doutores tenham tomado os seus lugares nos doutoraes, collocar-se-ha o vice-reitor á porta da sala, acompanhado de dous lentes dos mais antigos (artigo 7.º da primeira parte) para alli receberem Sua Magestade, partindo em seguida para o paço, a fim de acompanharem o mesmo augusto senhor á sala dos capellos pela ordem seguinte: o conselho de decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimoniaes, os oradores, os padrinhos, o reitor e o decano de direito, levando no meio os dois doutorandos.

4.º Assim que Sua Magestade se dignar apparecer, seguirão para a sala na seguinte ordem: o conselho dos decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimoniaes, os oradores, os padrinhos, o reitor, lente de prima e doutorandos, e finalmente Sua Magestade, seguido das pessoas que formam a cõrte.

5.º Chegados á sala dos capellos, o vice-reitor, reunindo-se ao prelado e decanos, acompanhará Sua Magestade até aos degraus do throno.

6.º Logo que Sua Magestade se tenha assentado, tomarão os respectivos lugares o reitor, decano de direito, oradores, padrinhos, e doutorandos, ficando o reitor e decano de direito á direita do throno, nos lugares que costumam occupar, e seguindo-se as pessoas designadas no artigo 10 da 1.ª parte.

7.º Assim que Sua Magestade mandar que se assentem e cubram, os lentes e doutores farão o que fica declarado no artigo 12 da 1.ª parte.

8.º Depois os dois doutorandos, pedida venia a Sua Magestade, recitarão, cada um, a sua oração latina.

9.º Ás orações dos doutorandos seguir-se-hão as dos oradores, os quaes as recitarão assentados e descobertos, feitas tambem, no principio e fim d'ellas, as devidas venias a Sua Magestade.

10.º Logo que os oradores tenham terminado as suas orações, o mestre de cerimoniaes conduzirá os doutorandos até os degraus do throno, e ajoelhando elles alli, lerão a profissão da fé, finda a

qual Sua Magestade El-Rei faz á universidade a honra de lhes conferir os graús de doutor.

11.º Conduzidos depois pelo mestre de cerimoniaes ao lugar do decano de direito, este, pedida a devida venia a Sua Magestade, na fórma do estylo, recitando previamente o discurso do costume, ornará os doutorandos com as insignias doutoraes.

12.º Findo este acto, os novos doutores (precedidos pelo bedel respectivo, mestre de cerimoniaes e lente decano de direito) beijarão a regia mão, se Sua Magestade se dignar conceder-lhes essa honra, precedendo em seguida aos abraços, durante os quaes se conservarão de pé os lentes e doutores das differentes faculdades.

13.º Finda que seja esta cerimonia, os novos doutores, por seu turno, e de pé, agradecerão a Sua Magestade a honra, que se dignou fazer-lhes.

14.º Terminando o acto, a universidade acompanhará Sua Magestade aos reaes aposentos na ordem do costume, e alli se despedirá de Suas Magestades, recebendo as regias ordens.

15.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade, sobre estas ou outras disposições, as emendará ou acrescentará de modo que a regia vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

16.º O secretario e mestre de cerimoniaes da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais, que lhe forem ordenadas, segundo as circumstancias.

Coimbra, em conselho de decanos de 18 de novembro de 1863.

—Vicente Ferrer Neto Paiva, reitor.

Novem-  
bro 19

*Decreto.* Sendo o exame privado um modo inconveniente de explorar a capacidade do alumno, não só por poder expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o que tende manifestamente a enfraquecer o principio de salutar auctoridade, que os lentes devem ter sempre sobre os seus discipulos; mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitucional: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 10.º da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representação do reitor da universidade, e ouvido o conselho ge-

Ha engano nesta citação: é o artigo 9.º

ral de instrução pública,<sup>1</sup> ordenar que o referido exame privado passe a ser feito por provas públicas, com a denominação de exame de licenciado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Condeixa, em dezenove de novembro de mil oitocentos e sessenta e tres. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

<sup>1</sup> O conselho geral de instrução pública foi de voto:

1.º que cabia nas attribuições do governo decretar a publicidade do exame *privado*;

2.º que devia ser público o dito exame;

3.º que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direito, nos termos do artigo 9.º da lei de 12 de agosto de 1854.

4.º que devia reduzir-se a 48 horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.º que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da universidade;

6.º que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser lida no principio do acto;

7.º que devia haver, pelo menos, tres pontos, cada um dividido em duas partes, tirados das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.º que estas disposições eram applicaveis ás faculdades, que sollicitassem a publicidade do exame de licenciatura.



## APPENDICE

A

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a organização dos estudos da faculdade de direito na universidade de Coimbra, apesar das successivas transformações por que têm passado e do esclarecido zêlo dos seus mais illustres professores, não corresponde ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, aos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitação indispensavel, e ás actuaes condições da administração politica e economica do paiz; e

Janeiro  
21

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem ordenar que o conselho da faculdade de direito consulte sôbre a organização dos estudos das sciencias juridicas, economicas, e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tiverem mostrado que é mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica, fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que intervierem nas deliberações tomadas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 21 de janeiro de 1864. — *Duque de Loulé.*

<sup>1</sup> Não se tendo podido concluir a impressão d'esta collecção senão no decurso do 1.º semestre de 1864, junctamos aqui em *appendice* a *Legislação academica* corespondente a este periodo.

## PROGRAMMA

*Para o provimento do logar de practicante do observatorio astronomico*

Fevereiro  
13

1.º Os concorrentes ao logar de practicante do observatorio astronomico de Coimbra apresentarão ao reitor da universidade, dentro de sessenta dias, a começar no dia 20 do corrente mez, os seus requerimentos, acompanhados de certidão de idade de 21 annos, de attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passado pelo administrador ou administradores dos concelhos, onde tiverem residido os ultimos tres annos; de documentos, pelos quaes se mostrem habilitados, ao menos em instrucção primaria, e de quaesquer outros tendentes a provar a sua aptidão artistica;

2.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade assignará o dia para as provas, que serão no observatorio astronomico;

3.º O jury do concurso será composto dos tres astronomicos da universidade, presidindo o que servir de director. O guarda do observatorio auxiliará e dirigirá os candidatos na parte practica do concurso;

4.º Na presença do jury o candidato manuseará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe indicar. Responderá mais ás perguntas que os membros do referido jury julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habilitade e practica;

5.º As provas durarão de uma até duas horas. Posteriormente o jury procederá á votação sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos, fazendo a proposta graduada dos concorrentes. O reitor fará subir ao governo o processo com todos os documentos, e acompanhado com a sua informação.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1864. — José Eduardo de Magalhães Coutinho.

Fevereiro  
20

*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primeiro as-

tronomo do observatorio da universidade de Coimbra, pedindo que lhe seja contada a gratificação de director, em vez da de primeiro astrônomo, por se achar exercendo as funcções d'aquelle logar desde o fallecimento do ultimo director, o doutor Thomaz de Aquino de Carvalho; e

Considerando não haver nenhum lente da faculdade de mathematica que possa ser provido no logar vago de director do observatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799, § 2.º;

Considerando que o requerente, além do serviço de director, não tem deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicas que se publicam naquelle estabelecimento, como consta das mesmas ephemerides, prestando-se além d'isso ao trabalho de quasi todas as observações que as actuaes circumstancias do observatorio lhe têm permittido;

Considerando que, devendo o actual primeiro astrônomo continuar a exercer permanentemente o logar de director por faltarem ainda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescripta no regulamento se deve recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.º, § 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselhe geral de instrucção publica, ordenar que o 1.º astrônomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, fique vencendo a gratificação que compete ao director do observatorio astronomico da universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebe como 1.º astrônomo, em quanto se achar vago o logar de director.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1864.—Duque de Loulé.

*Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 11 de janeiro ultimo, expondo a necessidade de se ampliarem os meios de que a universidade dispõe pelo decreto de 26 de dezembro de 1860 para prover á regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento de seus

Fevereiro  
22

proprietarios e substitutos, e pedindo que seja suscitado o preceito estabelecido no artigo 26.º, § 1.º, n.º 1 do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851;

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar o seguinte:

Na vacatura de alguma cadeira, ou impedimento do respectivo lente, e não se podendo occorrer á sua substituição pelos meios estabelecidos no artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do decreto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, fica auctorisado o reitor da universidade, nos casos extraordinarios e temporarios, a dispensar as formalidades prescriptas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo 1.º, convidando qualquer lente ou doutor da faculdade respectiva, que possa encarregar-se dignamente do mencionado serviço, e tendo procedido com a devida antecipação ás indagações que julgar convenientes a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das aulas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de fevereiro de 1864. — *Duque de Loulé.*

Março 17. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem fôí presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, perguntando se os professores jubilados devem ou podem continuar a ter assento e voto no conselho do lyceu, e assistir ás sessões em que se tracte de objectos litterarios, eleições de mesas para exames e outros serviços, em cujo desempenho tomem parte quando para isso hajam sido convocados;

Considerando que, na falta de lei especial, que resolva a duvida proposta, se pôde supprir semelhante omissão, argumentando por analogia da disposição das leis que regulam a instrucção superior em casos identicos;

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto de 5 de dezembro de 1836 se derogou o que se achava estabelecido no livro 1.º, titulo 6.º, capitulo 1.º, § 3.º dos estatutos da universidade, onde se declarava que os professores jubilados faziam parte das congregações das faculdades, ficando estas compostas unicamente dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios;

Considerando que esta disposição se acha confirmada pelo artigo 4.º do decreto de 21 de abril de 1858, em virtude do qual os lentes jubilados sómente são chamados como supplentes para supprir o impedimento fortuito de quaesquer dos membros do jury dos concursos, e que nos estabelecimentos de instrução superior se tem sempre entendido que taes lentes só têm voto no caso de haverem tomado o logar de algum ou alguns dos vogaes effectivos do jury que, por impedimento superveniente, não tenham podido assistir a todas as provas;

Considerando, finalmente, que pelo § 3.º do artigo 1.º da lei de 17 de agosto de 1853, e artigo 5.º do decreto de 4 de setembro de 1860, os lentes jubilados só podem sere empregados em serviços extraordinarios, não se comprehendendo nestes a regencia das cadeiras:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, declarar e resolver que os professores jubilados dos lyceus só podem tomar parte e ter voto nas deliberações dos conselhos dos mesmos lyceus, quando nestes se tracte de serviços extraordinarios, para desempenho dos quaes elles hajam sido chamados em virtude da citada lei e decreto.

Paço da Ajuda, em 17 de março de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio em que o director da academia polytechnica do Porto pede que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, seja auctorisado a reger provisoriamente uma cadeira de mathematica na mesma academia polytechnica, visto não poder a referida cadeira ser actualmente regida pelo seu lente proprietario e pelo substituto, por motivos justificados; e tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o doutor José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica do Porto.

O que pela secretaria de estado dos negocios do reino assim se communica ao director da referida academia para seu conhecimento e execução.

Paço, em 2 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Abril 11 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa pedindo providencia superior para o caso de ficarem reprovados em alguma disciplina os facultativos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, nos quaes não é permittido o exercicio da medicina em Portugal sem passarem portodos os exames perante a faculdade de medicina ou escolas nacionaes, nos termos da carta de lei de 24 de abril de 1861:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes, seja seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recair a reprovação do candidato.

Manda outrosim recommendar Sua Magestade que na designação das mezas, perante as quaes dev m comparecer os examinandos de que se tracta, sejam constituídos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para os devidos effeitos.

Paço da Ajuda, em 11 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Abril 14 *Officio.* IH.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao officio de v. ex.<sup>a</sup>, de 9 de outubro proximo passado, no qual v. ex.<sup>a</sup> expõe a duvida que se lhe offerece á vista da lei de 24 de abril de 1861 a respeito do deposito de 150,000 réis ordenado, pelo artigo 206 do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras, que pretendem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa,<sup>1</sup> e pedindo ser esclarecido sobre

<sup>1</sup> Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em paizes estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de

se esta determinação do deposito se acha modificada pela lei de 24 de abril, que equiparou os facultativos habilitados no estrangeiro aos filhos das nossas escolas:

Ordena-me s. ex.<sup>a</sup> o ministro e secretario de estado dos negocios do reino, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, que eu communique a v. ex.<sup>a</sup> que, não revogando a lei de 24 de abril de 1861 expressamente a disposição anterior quanto ao deposito de que se tracta, não estabelecendo disposições inconciliaveis com ella, e limitando-se a accrescentar no que respeita á habilitação dos facultativos estrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas: não ha motivo legal para cessar o deposito na conformidade da legislação vigente.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> secretaria de estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1864. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa. — *José Eduardo de Magalhães Coutinho.*

**Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação de alguns estudantes da universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anno lectivo, graça que os mesmos alumnos sollicitam em commemoração do nascimento de Sua Alteza o principe real o senhor D. Carlos; e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito, que a mocidade esperançosa da universidade pôde dar pelo feliz natalicio do principe real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, ao entrarem na vida publicã, de merecer a confiança do rei e da nação:

Lisboa, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capitulo 4.<sup>o</sup>, artigo 16.<sup>o</sup>, §§ 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup>, deverão requerer ao director, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.<sup>o</sup> uma carta, ou diploma authenticico da faculdade, escola, ou collegio publico, em que forem habilitados; 2.<sup>o</sup> um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou auctoridade respectiva; e 3.<sup>o</sup> um documento, que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de cento e cincoenta mil réis (decreto de 13 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos). (*Decreto de 23 de abril de 1840, artigo 206*).

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação 'nessas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa dos exames dos alumnos da universidade seria uma excepção, que os collocaria 'numa situação menos airoza ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto não só da maioria dos estudantes da universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrucção;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não póde ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes.

O que assim se participa ao reitor da universidade de Coimbra para os efeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Maio 13 *Decreto.* Considerando que a todos os estudantes implicados nos

<sup>1</sup> Em sessão da camara dos deputados de 4 de maio foi approvedo o parecer da commissão de instrucção publica, que indeferia o requerimento dos alumnos da universidade, que sollicitavam dispensa dos actos (*Diario de Lisboa*, n.º 101).

acontecimentos ultimamente occorridos na universidade de Coimbra são applicaveis algumas das disposições do código penal e de policia academica, especialmente o artigo 18.º do decreto de 30 de outubro de 1856;

Considerando que estes estudantes regressaram á referida universidade, e docilmente continuaram a respectiva frequencia, obedecendo á voz paternal que os convocou e exhortou;

Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis não só causaria grave detrimento aos implicados com a interrupção da sua carreira academica, mas exacerbaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

Usando da faculdade que me concede o § 8.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e tendo ouvido o conselho de estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

São amnistiados, para todos os effeitos, os factos practicados em contração das referidas leis, nos ultimos dias do mez de abril, pelos estudantes da universidade.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e dos ecclesiasticos e de justiça assim o tenham intendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1864. — REI. — *Duque de Loulé — Gaspar Pereira da Silva.*

**Portaria.** Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns estudantes de instrucção secundaria, expondo acharem-se em circumstancias de serem admittidos a exame de habilitação perante os jurys de instrucção superior excepto no que diz respeito á prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, e pedindo que na mencionada prova entrem sómente as materias que pertencem ao 1.º anno de desenho dos lyceus nacionaes; e

Considerando que, tendo sido declarada obrigatoria pelo artigo 1.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, a disciplina do desenho linear para todos os estudantes que se destinam ás sciencias naturaes, foram todavia dispensados do exame d'esta disciplina pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º das instrucções de 18 de maio de 1863 os que se habilitas-

sem em algum estabelecimento superior para a matricula do anno lectivo de 1863—1864;

Considerando que, em consequencia d'aquella dispensa, os alumnos que se destinam á primeira matricula para a instrucção superior, no anno lectivo de 1864—1865, não podem estar habilitados, quanto á referida disciplina, senão nas materias do 1.º anno, quando aliás o curso completo é de tres annos, segundo o disposto no decreto de 9 de setembro de 1863;

É servido o mesmo augusto senhor determinar o seguinte:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação á primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864—1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que tracta o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se verificarem no anno lectivo de 1865—1866 ás materias que constituem o 2.º anno de desenho;

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866—1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensino completo do desenho linear.

Paço, em 5 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Junho 6. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o requerimento dos estudantes da faculdade de philosophia pedindo que lhes sejam abonadas as faltas que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Coimbra, manda declarar que, havendo o decreto de 13 d'aquelle mez mandado amnistiar *para todos os effeitos* os factos practicados em contravenção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, é evidente que não alcançariam os estudantes os beneficos effeitos da real clemencia determinados no decreto da amnistia se as faltas de maio não fossem abonadas quando aliás estas faltas foram ainda a consequencia dos acontecimentos que principiam em abril;

Ordena o mesmo augusto senhor que todas as faltas dadas pelos

estudantes da faculdade de philosophia occasionadas pelos acontecimentos de abril, mesmo as verificadas no principio de maio, sejam abonadas, como o têm sido com razão as que deram por aquelle motivo os estudantes das outras faculdades academicas.

O que assim se participa para os effeitos devidos ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra.

Paço, em 6 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a representação da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo a conveniencia de se fazerem os actos nas aulas do museu; e

Considerando que esta materia é assumpto disciplinar da faculdade, que é a competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos se possam verificar com maior vantagem do ensino academico;

Ha por bem o mesmo augusto senhor deixar ao conselho da faculdade de philosophia a plena liberdade na resolução definitiva d'este negocio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Tendo subido á presença de Sua Magestade a representação do claustro da universidade de 8 de junho corrente, expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

Considerando que não pode haver a menor probabilidade de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pode supôr que no gremio dos estudantes da universidade haja muitos individuos capazes de practicar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudantes, formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos numa esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo,

<sup>1</sup> Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução em relação á faculdade de mathematica.

que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse praticar, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pode ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do seu lado devem estar sempre os cidadãos que têm por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se por ventura tiverem de se fazer em epochas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

Considerando finalmente, em presença das communicações das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e immediata execução.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Junho 15 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É doado á camara municipal de Coimbra o cêrco denominado dos Jesuitas, que ora possui a universidade de Coimbra, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligue o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade.

Art. 2.º Esta doação ficará sem effeito e reverterá o cêrco para a fazenda publica, se lhe for dada applicação diversa da prescripta 'nesta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 15 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Tendo-se suscitado duvidas sobre a disposição contida Junho 22 na portaria de 27 de junho de 1862 (*Diario de Lisboa* n.º 149), declarando que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se referia o decreto de 10 de abril de 1860, fôra alterada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, que modificou em alguns pontos o de 10 de abril; e,

Considerando que o disposto no citado artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, não soffreu a mais pequena modificação, e que por isso as consequencias derivadas d'aquelle principio e expressas na indicada portaria de 27 de junho não podem deixar de ser consideradas em vigor, na presença dos mais obvios principios da hermeneutica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar que, aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, aproveita o determinado na portaria de 27 de junho de 1862, para os effeitos a que ella se refere.

Paço, em 22 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a Junho 22 proposta do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra ponderando a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder no presente bimestre aos concursos para o provimento dos logares vagos:

Ha por bem conceder a auctorisação solicitada para no actual anno poderem começar os actos do 5.º anno da faculdade de medicina em seguida aos d'outros annos da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade.

Paço, em 22 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

*Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Junho 28 dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade Basilio José Ferreira.

**Art. 2.º** Fica revogada toda a legislação em contrario.  
 Paço, em 28 de junho de 1864. — **EL-REI**, com rubrica e  
 guarda. — *Duque de Loulé.*

Junho 28 **Carta de lei.** Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e  
 dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

**Art. 1.º** São creados dois logares de preparadores, um para o  
 museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de ana-  
 tomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade  
 de Coimbra.

**Art. 2.º** Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo  
 precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme  
 os regulamentos approvados pelo governo.

**Art. transitorio.** Os actuaes empregados serão collocados nos es-  
 tabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas  
 habilitações.

**Art. 5.º** Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864. — **EL-REI**, com ru-  
 brica e guarda — *Duque de Loulé.*

## SUPPLEMENTO

## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1863

1772

**Decreto.** Por decretos da mesma data d'este fui servido prover as cadeiras e substituições das faculdades de theologia, de leis e de canones da universidade de Coimbra; regulando o dito provimento segundo os talentos, letras e genios de cada um dos providos. E por quanto se poderá entender, que as precedencias dos cathedra- ticos a respeito dos substitutos, e ainda de uns a outros entre si, devem ser reguladas pela graduação das cadeiras, ou das substituições: sou servido declarar tanto a respeito do referido provi- mento, como a respeito dos futuros:

Por uma parte, que a precedencia nos assentos se deverá sempre regular entre os lentes e os substitutos pela antiguidade dos grãos de doutores, que cada um tiver na universidade; e

Por outra parte, que o maior direito ás cadeiras vagas não se entenda deferido aos cathedra- ticos, ainda que a ellas pareçam como taes immediatos; mas sim se entenda, que a ellas têm igual direito os substitutos, para haverem sempre de ser providas as cadeiras, não pelas antiguidades, nem pelas graduações, mas segundo os ta- lentos, genios e letras dos oppositores, que mais accomodados fo- rem ás disciplinas de cada uma das ditas cadeiras, de maneira que possa qualquer dos substitutos subir, sem ser gradualmente, ás

Setembro  
11

primeiras cadeiras da sua respectiva faculdade, sem que por isso se entendam preteritos os cathedaticos; assim como os substitutos se não entendem pretéridos pelos provimentos d'elles nas cadeiras; porque a beneficio do adiantamento das artes e sciencias reservo para mim as escolhas de uns pelos seus genios e vocações, sem offensa dos merecimentos dos outros dos sobreditos.

O marquez de Pombal, do meu conselho de estado, e meu logar-tenente na fundação da universidade de Coimbra, o tenha assim entendido, e faça publicar na universidade; mandando registrar este no livro, a que pertencer, e guardar o original no archivo da mesma universidade.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772.  
Com a rubrica de Sua Magestade.

Outubro 10 *Provisão.* O marquez de Pombal, do conselho de estado d'El-Rei meu senhor, e seu logar tenente, e plenipotenciario, com livre e geral faculdade para a fundação d'esta universidade de Coimbra, etc.

Attesto que não só em observancia das ordens geraes, com que Sua Magestade me honrou, mas tambem por especial commissão do dito senhor, procedi (na presença de toda a mesma universidade, achando-se congregadas todas as faculdades, que a constituem, assim na capella real, como na sala grande dos paços d'ella) a inquerito dos lentes de theologia, de canones, de leis, de medicina, de mathematica, e das sciencias philosophicas, que foram providos pelo mesmo senhor para o ensino publico dos estudos novamente fundados, em todos os actos em que perante mim leram a costumada profissão de fé conteúda na fórmula do santo padre Pio IV, sobre a intelligencia, e declaração do verdadeiro conceito que tinham formado da palavra geral e indefinita — *Constitutiones* — incerta na referida formula: e,

Attesto outrosim, que por todos, e cada um dos referidos lentes, me foi nos mesmos actos respondido (em presença de todas as referidas faculdades) que conhecendo muito perfeitamente, que a dita palavra se não podia juridicamente entender extensiva aos absurdos, nem de se jurar a observancia das *Decretaes de Izidoro Mercador*, depois de se acharem publicamente reconhecidas por falsas, e inventadas; nem do capitulo *Novit 13 de juditiis*; nem do ca-

pitulo *grandi* 2.º de *suplenda negligentia praelatorum in sexto*; nem do capitulo *Ad apostolicae dignitatis* 2.º de *sententiae et re judicata eodem libro*; nem da extravagante *Unam sanctam* no titulo de *Maioritate et obedientia*; nem da bulla chamada da *Ceia do Senhor*; nem das outras semelhantes constituições, concebidas nos seculos escuros, em que com igual incompetencia, e universal desolução se confundiu o poder espirital da igreja, com a jurisdicção temporal dos principes soberanos: rompendo-se com interpretações de textos da escriptura, inapplicaveis os sagrados vinculos com que o supremo legislador estabeleceu as impreteriveis balizas, que separam o sacerdocio do imperio, para pelo meio d'esta separação os unir indissolovelmente na perfeita harmonia, e na perpetua, e santa paz, que o Redemptor do genero humano veio trazer ao mundo, rubricada com o sacrosanto sello do seu preciosissimo sangue, como fundador de caridade, e tranquillidade publica de todo o universo.

Declarando e protestando todos e cada um dos sobreditos lentes, que sobre estes claros conhecimentos, o que promettiam e juravam, pelo que pertencia á palavra — *Constitutiones* — era observar as constituições seguintes: a saber, as *constituições conciliares*; as constituições até agora recebidas pela egreja universal; e as constituições que se acham aceites, e recebidas; e que se aceitarem, e receberem pela egreja lusitana: ficando 'nestas constituições por elles jurados, sempre salvas comtudo aquellas impreteriveis balizas, com que o supremo legislador separou o mesmo poder espirital da egreja da dita jurisdicção temporal dos soberanos.

E para perpetua memoria de que este foi o verdadeiro sentido, em que todos os sobreditos lentes juraram a observancia da sobredita palavra — *Constitutiones* — e o verdadeiro sentido em que por mim lhes foram recebidos os sobreditos juramentos: fiz lavrar este acto pelo secretario da universidade, que presenciou tudo o referido, para ser por elles subscripto, por mim authenticado com o meu nome, e com o sello da dita universidade, por todos os sobreditos lentes assignado, e registado no livro dos referidos provimentos, remetendo-se o original d'elle para a torre do Tombo.

Coimbra, em 10 de outubro do anno do nascimento de Nosso

Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e dois. — *Marquez Visitador*. — Doutor *Miguel Carlos da Motta e Silva*, secretario da universidade, o subscrevi (Seguem-se 46 assignaturas de lentes).

Outubro 22 **Provisão.** Estabelece os seguintes ordenados, além do dos lentes de todas as faculdades:

Reitor reformador.....	2:800\$000
Secretario e mestre de cerimonias.....	800\$000
Bibliothecario.....	200\$000
Guarda mór dos geraes.....	240\$000

1773

Dezembro 16 **Alvará.** «Hei por bem que do dia da data d'este por diante fique pertencendo á universidade de Coimbra o privilegio que teve o extincto mosteiro de S. Vicente de Fóra, para a impressão do codigo de direito patrio chamado *Ordenações do reino*; porquanto d'elle faço mercê á mesma universidade para o gosar e d'elle se servir amplamente; de tal maneira que ainda que o sobredito codigo das *Ordenações do reino* haja de ter para o diante mudança, ou reprovação ou ampliação em parte ou em todo, que o faça alterar sensivelmente, sempre a impressão d'elle será privativa e exclusivamente feita pela sobredita universidade».

1774

Abril 15 **Decreto.** Uniu á universidade de Coimbra a administração do hospital dos lazarus da mesma universidade, e extinguiu o lugar de provedor proprietario do mesmo.

Abril 22 **Bulla** — *Scientiarum omnium*. Que erigiu em commendas da

ordem de Christo duas cónesias *magistraes* secularisadas, uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem providas em dois lentes seculares da faculdade de mathematica.<sup>1</sup>

«*Nos ipsius Josephi régis eximium zelum, singularem que sollicitudinem in litterarum studii restaurandis, favorendis, augendis que, quam maxime in Domino commendantes, supplicationibus ejus nomine nobis super hoc humiliter porrectis inclinati, memoratas duas cathedras magistrales praedictarum ecclesiarum cathedralium Leiriensis et Mirandensis conferendas esse in ecclesiasticos mathematicae professores, quos ad presentationem universitatis Conimbricensis, ejusmodi ipse Josephus rex, ejus que pro tempore in regnis Portugaliae et Algarbiorum reges acceptaverint et approbaverint, auctoritate apostolica tenore praesentium decernimus et mandamus; reliquas vero duas cathedras ecclesiarum cathedralium Portalegrensis et Elvensis, ejusmodi quo ad obligationem residentiae et ministerium suppressas censerit, et esse auctoritate, e tenore praedictis, volumus, ac declaramus, illas que una cum suis redditibus et proventibus translatas ac institutas reputari, et esse in novas praeceptorias seu commendas ordinis militaris Domini nostri Jesu Christi, atque in laicos mathematicae scientiae professores, qui ad presentationem pariter dictae universitatis ab ipso Josepho, ejusque successoribus regibus praedictis, accepti et adprobati fuerint; deinde admissi ad habitus praedictae ordinis susceptionem, conferendas esse auctoritate et tenore praedictis statuimus atque praescribimus».*

1775

**Decreto.** «Attendendo a que depois da fundação da universidade de Elvas e da promulgação dos estatutos d'ella se acha abundantemente precavido tudo que pertence á qualificação da capacidade litteraria dos que nella se formam:

Sou servido que todos os bachareis, licenciados e doutores, que

<sup>1</sup> V. neste supplemento o Av. R. de 9 de agosto de 1785 e C. R. de 13 de julho de 1786.

apresentarem as suas respectivas cartas de approvação e gradação nas faculdades de canones e leis, fiquem por ellas habilitados para todos os logares de letras, sem dependencia de outro algum exame pelo que pertence a litteratura; procedendo-se ás outras diligencias do estylo sómente pelo que respeita aos costumes e qualidades pessoais dos pretendentes».

## 1781

- Dezembro 15 *Aviso regio.* Concede ao chantre, thesoureiro e capellães da real capella da universidade, entrando 'neste numero os quatro capellães, denominados de S. Miguel, e todos os mais ministros, officiaes, organista, e moços da real capella, mais a quantia de vinte mil réis em cada anno, além do antigo ordenado e propinas, que já venciã, com o motivo de que na bulla da união dos bens ecclesiasticos novamente doados á universidade, se fez expressa menção da necessidade d'este augmento.

## 1782

- Julho 6 *Aviso regio.* Ordena Sua Magestade que todos os militares admittidos ao curso mathematico na universidade de Coimbra, 'nella sejam obrigados a apresentar licença dos respectivos coroneis, e renovar-as de tres em tres mezes, para poderem continuar no mesmo exercicio; as quaes estes lhes passarão em consequencia das certidões dos lentes, que os militares serão obrigados a enviar todos os tres mezes aos governadores das armas das provincias, em que se acharem os regimentos a que pertencerem, porque conste se frequentam as aulas, ou o motivo por que deixam de o fazer; e que além d'isto remetterão no fim de cada anno aos mesmos governadores das armas attestações em fórma, da capacidade, applicação, e progresso que houverem feito 'naquella sciencia, passadas pelos mesmos lentes, porque se possa julgar se será conveniente que continuem, ou que se recolham aos seus corpos».

1784

*Accordão do conselho de decanos.* Sobre o requerimento do lente substituto da faculdade de mathematica destinado para ler a cadeira de phoronomia se proferiu o seguinte despacho: Janeiro 27

«Deve ser o supplicante admittido á congregação de philosophia na fórma que o era o proprietario,<sup>1</sup> tomando assento abaixo dos lentes da dita faculdade, e acima de todos os substitutos da mesma, não se prejudicando por isso o direito do proprietario, que deve ter, como sempre teve, o primeiro logar abaixo do director da dita faculdade».

*Aviso regio.* «Ordena Sua Magestade que o reitor mande logo riscar e trancar o registo de um voto de um membro do conselho de decanos, e que sendo singular, não podia ter fôrça de decisão, não só por não ser este o costume em tempo algum, mas tambem pelo inconveniente, que da introducção d'esta práticka poderiam resultar; devendo ficar o secretario que registou o referido voto na intelligencia, de que os livros do registo, que tem a seu cargo, são só destinados para as reaes ordens de Sua Magestade, e para as decisões do mesmo conselho, em casos que lhe estão commettidos e pode resolver, e para aquellas ordens que pelo seu expediente se costumam e devem expedir». Abril 24

1785

*Aviso regio.* Declara ter Sua Magestade accordado o seu regio beneplacito, e mandado dar á execução á bulla que começa — *Scientiarum omnium* — de 22 de abril de 1774, que erigiu em commendas da ordem de Christo duas cadeiras magistraes uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem apresentadas pela uni- Agosto 9

<sup>1</sup> Estat. da univ. liv. e p. 3.<sup>a</sup> tit. 7.<sup>o</sup> cap. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>

versidade e confirmadas por Sua Magestade em dois professores seculares da faculdade de mathematica.<sup>1</sup>

1786

Julho 13. *Carta regia.* ..... E sendo tudo visto por mim: hei e me apraz incorporar na sobredita ordem de Christo a dita nova commenda, erecta e instituida na cadeira magistral extincta da sancta igreja cathedral da cidade de Elvas, de que no meu real nome foi tomada posse para a mesma ordem;<sup>2</sup> como sua governadora e perpetua administradora, como com effeito a incorporo, e hei por incorporada perpetuamente na referida ordem, cuja commenda será apresentada pela universidade de Coimbra em professores seculares da faculdade de mathematica, á qual para este feito foi por Sua Santidade unida e concedida perpetuamente a sobredita cadeira magistral extincta, e erecta e convertida em commenda a instancias do senhor rei D. José. E os apresentados nella pela dita universidade de Coimbra, professores seculares da faculdade de mathematica na mesma universidade, serão confirmados por mim e pelos reis meus successores na corôa d'estes reinos, sendo primeiro admittidos a receber e professar o habito de cavalleiros da mesma ordem ..... — A RAINHA — ».

N. B. Do mesmo theor se expediu nesta data a carta regia do padrão perpetuo da incorporação na universidade de Coimbra do direito e regalia de apresentar em professores seculares da referida

<sup>1</sup> Esta bulla unia tambem á faculdade de mathematica duas cadeiras magistraes nas cathedraes de Leiria e de Miranda, transferida depois para Bragança, para serem apresentadas pela universidade, e confirmadas por Sua Magestade e seus successores em dois professores ecclesiasticos da mesma faculdade.

<sup>2</sup> Foi tomada posse d'esta cadeira magistral, erecta em commenda e do beneficio annexo á mesma cadeira na collegiada de Santa Maria d'Alcaçova da mesma cidade d'Elvas, pelo provedor da comarca, o desembargador Luiz Antonio Vaz da Silva, em 3 de dezembro de 1785, em virtude da provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 9 de novembro da mesmo anno.

faculdade uma commenda da ordem de Christo, erecta na cadeira magistral extincta da cathedral da cidade de Portalegre.<sup>1</sup>

**Resolução.** Amplia as disposições do alvará de 16 de dezembro Setembro de 1773 para a universidade de Coimbra fazer imprimir a *Legislação* 2  
*extravagante.*

**Decreto.** Manda conferir o grão de doutor na faculdade de medi-Setembro  
cina a Luiz José de Figueiredo, sem dependencia de fazer mais acto 12  
algum, por ser notoria a reputação que adquiriu por seus estudos  
e se fazer desnecessaria outra alguma prova. E ordena que seja  
reposto naquella antiguidade que lhe tocava, se lhe não houvessem  
suscitado os embaraços que se effectuaram para chegar ao seu dou-  
toramento.<sup>2</sup>

**Aviso regio.** «.....Manda Sua Magestade resolutiva e definitivamente Setembro  
que v. ex.<sup>a</sup> declare ás congregações das faculdades academicas, que 26  
em cada uma d'ellas se trate sem perda de tempo da composição dos  
seus compendios para servirem ao uso do ensino publico das suas  
aulas, deputando para isto uma ou mais pessoas ou sejam dos lentes  
cathedraticos, ou sejam do numero dos oppositores mais dignos e  
conhecidamente habeis, de maneira que os que nesta conformidade  
forem deputados, hajam logo de dar principio á composição que lhes  
for encarregada, sem lhes ser admittida desculpa alguma. E sendo  
d'ellas encarregados alguns lentes cathedraticos, e por isto lhes for  
mais laboriosa a rgencia das suas respectivas cadeiras, na mesma  
congregação se veja e seriamente examine quaes dias em cada se-  
mana poderão deixar de ir ás suas cadeiras para continuarem nelles  
as suas composições, não sendo conveniente que d'ellas inteiramente  
se separem, porque a mesma prática e experiencia do ensino lhes  
terão feito conhecer e advertir muitas especies, que devem entrar  
nos compendios, que facilmente não occorreriam fóra d'aquelle  
exercicio:

«E é outrosim Sua Magestade servida que em cada mez sem in-

<sup>1</sup> Tomou posse d'esta cadeira magistral erecta em commenda, o desem-  
bargador provedor da comarca de Portalegre José do Casal Ribeiro, em 4 de  
janeiro de 1786, em virtude de provisão da Meza da Consciencia e Ordens  
de 5 de novembro de 1785.

<sup>2</sup> Este doutor foi reprovado no exame privado.

terrupção alguma os encarregados dos compendios levem as composições ás congregações das suas faculdades, e com ellas dêem conta dos seus progressos, para v. ex.<sup>a</sup> a dar a Sua Magestade por esta secretaria de estado; e a mesma senhora à vista da conta de v. ex.<sup>a</sup> haja de prover como conveniente fôr e com as demonstrações necessarias, o que tudo fará presente nas congregações das faculdades academicas para que assim se execute, e cuja execução a mesma senhora ha a v. ex.<sup>a</sup> por muito recommendada.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Villa das Caldas, em 26 de setembro de 1786.—*Visconde de Villa Nova de Cerveira*.—Sr. principal *Castro*, reitor, reformador da universidade de Coimbra.

## 1796

Janeiro 6 *Carta regia*. Creou e incorporou na universidade de Coimbra uma cadeira de diplomatica com exercicio na cidade de Lisboa.<sup>1</sup>

Julho 16 *Aviso regio*. Manda abonar ao doutor Domingos Vandeli, director do jardim botanico da universidade de Coimbra, 91\$200 réis, para pagamento do aluguer da casa em que habitou.

## 1800

Novembro 7 *Edital*. O doutor José Monteiro da Rocha, do conselho do Principe regente, etc.

Faço saber: que havendo dado ordem para se abrir novamente

<sup>1</sup> A regencia d'esta cadeira foi por portaria de 14 de outubro de 1836, confirmada pelo artigo 1.º do decreto de 23 de novembro de 1839, commettida ao official maior do real archivo da torre do tomo, sob a inspecção do guarda mór com a gratificação annual de 200\$000 réis.

Pelo artigo 53 do decreto com fôrça de lei de 20 de setembro de 1844 foi a cadeira de diplomatica considerada annexa ao lyceu nacional de Lisboa para o fim sómente de ser inspecionada pela mesma auctoridade.

esta livraria, e sendo necessario acautelal para o futuro a reproducção dos inconvenientes, que deram motivo para se suspender a abertura d'ella: mando, que d'aqui por diante se observe o regimento seguinte:

1.º Não serão admittidos na livraria os estudantes do collegio das artes nem os do primeiro anno, em qualquer das faculdades sem licença especial. A todos os mais será permittida geralmente a entrada, em quanto não houver ordem de exclusão a respeito de algum em particular.

2.º Não poderão porém entrar, nem sair, nem estar nella embuçados, nem com gorros na cabeça, nem tão pouco passear ociosamente, ou travar conversações, altercações, posto que sobre materias litterarias sejam, com as quaes perturbem a applicação, e estudo dos outros.

3.º E cada um logo que entrar irá em direitura saudar o bibliothecario, ou o official mais antigo, que fizer as suas vezes: o que egualmente practicarão na despedida, como pedem as leis da decencia e da civilidade, com que é de suppôr que todos foram educados.

Para se lhes dar qualquer livro, entregarão ao official um bilhete com o seu nome, filiação e naturalidade, e com a declaração da faculdade, do anno d'ella, e do numero da sua matricula. E pedindo mais do que um, ainda que sejam volumes consecutivos de uma mesma obra, outros tantos bilhetes semelhantes deverão entregar; os quaes ficarão nos logares respectivos, d'onde se tirarem os mesmos livros; e no acto da restitução d'estes, os tornarão a cobrar para lhes servirem outras vezes.

5.º A nenhum estudante se darão compendios para estudarem as lições na livraria, nem dictionarios usuaes, ou quaesquer outros livros, que elles sejam obrigados a terem para estudarem por elles, mas tão somente para o fim de verificarem se nelles se acha diversidade de lição em algum logar.

6.º Não lhe será permittido escreverem sobre os livros os apontamentos, e extractos, que d'elles quizerem tirar, nem o tel-os então entre o papel e o tinteiro. E nos mesmos livros não escreverão cotas, nem porão marcas, nem dobrarão folhas, nem lhes darão qualquer outro máo tractamento.

7.º E todo aquelle que se não conformar ao sobredito; o que fizer qualquer desattenção por palavra, ou por obras a quem quer que seja, ou dentro, ou no vestibulo da livraria, não será mais admittido nella, além das penas que proporcionadas forem ás circumstancias do delicto.

8.º Ficando suspensa a permissão, que se havia dado aos officiaes para servirem por semanas, serão obrigados d'aqui por diante a concorrerem todos ao serviço da livraria nos dias, e horas, em que ella estiver aberta; e serão apontados pelos bedéis das faculdades, e do collegio das artes por turno, cada um em seu quartel, começando o bedel de theologia pelo resto corrente até o fim de dezembro.

9.º E não poderão recolher-se aos gabinetes a escrever, nem admittirão pessoas estranhas na livraria a tractar de seus negocios, sendo-lhe tão somente permittido sair fóra d'ella a dar ou receber algum recado, e por pouco tempo. Estarão distribuidos pelas casas como lhes for ordenado pelo bibliothecario para o bom serviço, e vigia d'ellas; e de maneira, que não fiquem jámais os livros amontoados sôbre as mesas, mas todos restituídos aos seus logares, e cada um logo que acabar de servir na fórma acima declarada.

10.º Nas vespervas de sabbatinas se abrirá a livraria de manha e de tarde; e nos mais dias, ou sejam de aulas, ou feriados, somente de tarde, e ás horas que antecedentemente se achavam estabelecidas.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Dado em Coimbra aos sete de novembro de 1800. — *Gaspar Honorato da Mota e Silva*, que sirvo de secretario d'esta universidade, o sobescrevi. — *José Monteiro da Rocha*, vice-reitor.

1801

Fevereiro  
21

*Alvará*. Eu o Principe regente faço saber aos que este meu alvará de regulamento com força de lei virem: que tomando em consideração o interesse, que resultará ao meu real serviço e ao bem publico e particular de se verificar por ora na côrte e cidade de

Lisboa o exercicio da cadeira de diplomatica, que fui servido crear e incorporar na universidade de Coimbra: sou outrosim servido regular o mesmo estabelecimento e sua economia na maneira seguinte:

1.º Serão reputados ouvintes obrigados da mesma aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos empregos e escripturação do meu real archivo da torre do tomo, e nos officios de tabellião de notas da cidade de Lisboa, não podendo ser providos, ou empregados nos mesmos officios e ministerios pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio d'esta cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma aula, ao menos por tempo de um anno.

2.º Com os bachareis, que pretenderem entrár, ou continuar no meu serviço nos logares de letras, e com aquelles, que requererem os officios de tabelliães do reino, achando-se habilitados com os mesmos conhecimentos diplomaticos, terei aquella contemplação e preferencia, de que se fazem acredores pela maior aptidão, com que ficam instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

3.º Hei outrosim por muito recommendado aos prelados maiores das congregações regulares d'este reino, que têm cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos conhecimentos aquelles de seus subditos, que destinarem pelos seus particulares talentos, para o emprego de cartorarios, ou chronistas das suas respectivas corporações.

4.º A admissão dos discipulos d'esta aula será privativa do lente da mesma cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o conhecimento da lingua latina, por certidão mandada passar pela competente repartição, quando não tenham já sido approvados para frequentar as aulas da universidade.

5.º Não poderá com tudo o mesmo lente passar attestação de frequencia e aproveitamento aos ouvintes da aula sem despacho do meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma aula, dando as determinações interinas, que se fizerem necessarias, e consultando-me as mais providencias, que parecerem opportunas.

6.º O lente da mesma cadeira concluirá dentro de um anno lectivo, que principiará sempre no mez de outubro, as prelecções ele-

mentares de diplomatica portugueza, que durarão diariamente hora e meia; a saber, até á pascoa da Resurreição, das dez horas da manhã até ás 11 e meia; e d'ahi em diante, das oito horas até as nove e meia; reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na universidade de Coimbra, substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de grande gala da minha cõrte.

7.º Das mesmas prelecções empregará o respectivo lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos exercicios práticos, para o que o guarda mór do meu real archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo archivo os diplomas e mais documentos, que o mesmo lente julgar convenientes para as suas demonstrações prácticas. E como no mesmo real archivo se não conservam documentos de alguns seculos anteriores ao estabelecimento d'esta monarchia, de que abundam outros cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do meu real archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem d'elles tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo lente julgar opportunas á maior illustração da sciencia diplomatica da nação; extendendo a seu respeito a providencia dos Estatutos da universidade de Coimbra, liv. 2, tit. 6, cap. 3 § 50, respectiva ao lente de direito patrio.

8.º Além dos conhecimentos, que o lente de diplomatica procurará dar aos seus discipulos, privativos aos diplomas e mais documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros monumentos de antiguidade da nação: de fórma que os discipulos fiquem tambem com uma sufficiente noticia da nummaria, numismatica e lapidaria.

9.º Para melhor promover a cultura d'esta sciencia e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultam de se passarem certidões de documentos antigos por tabelliães e escrivães, destituidos até do mais leve conhecimento de paleographia, sobre a fé de pretendidos peritos, que ainda quando tenham a aptidão competente, padecem o defeito de não serem juramentados, e de não terem fé pública:

Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio d'esta cadeira, nenhum tabellião, ou escrivão possa passar certidão de documento lavrado no seculo decimo-sexto, ou

nos antecedentes, sem que seja conferida e assignada por um perito, que tendo frequentado a mesma aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim, por carta de *perito em paleographia*, expedida pela meza do desembargo do paço, precedendo informações da sua probidade e boa fé; e tendo dado juramento na minha chancellaria; cuja carta lhe servirá sómente para o habilitar para as conferencias do dictos documentos antigos. Pela dita conferencia vencerá de salario o dôbro do que for contado ao tabellião por essa certidão, cujo dôbro vencerá tambem o mesmo tabellião em lugar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos conhecimentos; não precisando nesses casos de servir-se de outro algum perito. E debaixo da providencia d'este paragrapho se entenderão todas as provisões, e ainda alvarás, concedidos a corporações e particulares sobre a fé das certidões e publicas-fórmulas dos documentos dos seus cartorios.

10.º Todos os tribunaes e ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum documento antigo, poderão ao mesmo respeito ouvir o lente d'esta cadeira, e sobre o seu parecer docidirão o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

11.º O lente e discipulos, que frequentarem com assiduidade e aproveitamento a mesma aula de diplomatica, gozarão de todos os privilegios, que pelas minhas leis competem aos professores publicos e seus discipulos. Sendo porém o mesmo lente doutor em alguma das faculdades pela universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras e privilegios, que se acham concedidos aos lentes da mesma universidade.

Pelo que mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 21 de fevereiro de 1801.—PRINCIPE.—

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Alcará.* Eu o Principe regente faço saço saber aos que este alvará com força de lei virem: que tendo consideração a que as sabias, e luminosas intenções, e os grandes fins, que moveram o real animo do senhor rei D. José, meu senhor, e avô, para que ao tempo da nova fundação da universidade de Coimbra creasse nella a faculdade de mathematica, tiveram por objecto o conseguir, que

do ensino publico da mesma faculdade sabiamente dirigido pelos estatutos, que foi servido dar-lhe, sahisse mathematicos profundos, cuja reputação, igualando a dos grandes homens, que nestes estudos têm merecido em toda a Europa honrosa celebridade e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade publica nestes reinos e seus dominios:

Considerando outrosim, que o mesmo senhor rei, como augusto fundador da sobredita universidade, para animar os professores da referida faculdade, e attrahir para os estudos d'ella alumnos, que fossem dotados de uma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos estudos (além das mercês, e honras declaradas nos mesmos estatutos, e além dos canonicatos, e commendas, que designou para premiar os mesmos benemeritos professores) tinha na sua real, e providentissima intenção destinado logares em alguns dos tribunaes d'estes reinos, e crear outros nas provincias d'elles, em que fossem empregados os referidos professores, os graduados, e os bachareis formados na sobredita faculdade, e que tivessem ou na regencia das cadeiras d'ella, ou na applicação dos estudos, e progresso d'elles, merecido uma reputação distincta:

Querendo eu, por honrar a mesma faculdade, e animar os professores, doutores, e bachareis formados d'ella, reduzir a effeito as sabias, e magnanimas intenções do mesmo senhor rei, de um modo conveniente, que lhes excite os honrados estimulos, para merecerem as honras, e premios que lhes destino, e que lhes serão indefectivamente conferidos: sou servido, é minha real vontade, e mercê ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Ordeno e estabeleço: que nos conselhos da minha real fazenda, do ultramar, do almirantado, e na real juncta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação d'estes reinos, e seus dominios haja sempre (pelo menos) um logar destinado para um mathematico graduado, que haja sido, ou seja na universidade professor publico da referida faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de gradação, e magisterio, tenha dado, e dê maiores provas dos progressos, e conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e possa com ellas fazer-se util na discussão, direcção, e decisão dos negocios d'aquelles dos referidos tribunaes, em que houver de ser empregado.

*Item:* Ordeno, e estabeleço: que todas as inspecções, e intendencias, que forem relativas, e respeitarem a quaesquer obras publicas, encanamento de rios, aberturas de barras, direcção, e alinhamento de estradas, demarcações de terrenos, laborações de artes, e de fabricas, preparações, e invenções de machinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem conhecimentos, e estudos da referida faculdade, sejam privativa, e exclusivamente commettidas a mathematicos graduados, a fim de se evitarem os erros, que se fazem com gravissimo prejuizo da minha real fazenda, e irreparavel detrimento do publico, por falta de principios theoreticos da mesma faculdade: bem entendido porém, que não é da minha real intenção excluir de modo algum aquelles homens de talentos extraordinarios, que ainda que não sejam graduados, possam, e mereçam ser empregados em semelhantes intendencias e inspecções.

*Item:* Ordeno, e estabeleço: que em cada uma das comarcas d'estes reinos haja um mathematico, que seja o cosmographo d'ella, não somente para a execução da carta topographica da mesma comarca, debaixo da direcção da administração, que se acha estabelecida para a carta geographica, e corographica d'estes reinos, mas tambem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos concelhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para entender sobre todas as obras publicas de pontes, fontes, estradas, calçadas, conducções de aguas, e outros officios proprios, e análogos á profissão dos mathematicos.

Terá cada um d'estes cosmographos a gradação, e predicamento dos provedores das suas respectivas comarcas; e será o ordenado d'elles em tudo equal ao dos referidos provedores e constituido pelo rendimento das camaras, e bens dos concelhos das mesmas comarcas; rateando-se por cada uma d'ellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito ordenado, e que será remetida em certo, e determinado tempo á cabeça da comarca, onde o cosmographo o deverá receber. Além do referido ordenado, levará pelas assistencias (sendo a requerimento das partes) a qualquer dos actos, que lhe competem, na conformidade dos §§ II e III d'este alvará, os mesmos salarios, e emolumentos, que levam os provedores das comarcas, e se acham declarados no regimento

d'elles: e os escrivães, e mais officiaes, que a elles assistirem, e que serão por elle nomeados d'entre os das provedorias, ou das correições, levarão os salarios, que se lhes acham determinados pelo mesmo regimento.

*Item:* Ordeno: que cada um dos referidos cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um livro, em que se contenha: *primò*, a carta geral da sua respectiva comarca: *secundò*, e em ponto maior, as cartas particulares de cada uma das villas, e concelhos, que nella são comprehendidos com toda a extensão dos seus termos, e com todos os nomes dos logares, estradas, caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes, e fontes, que lhe pertencerem; e que este livro assim ordenado, e que conterà em si a topographia natural d'aquella comarca, se haja de guardar no cartorio da camara da cidade, ou villa, que for cabeça da mesma comarca, debaixo da inspecção do seu respectivo cosmographo; havendo primeiro tirado d'elle uma cópia fiel, e authentica, que será remetida ao meu real archivo da torre do tomo.

Além do referido livro, deverá formalizar outro de cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevam, e configurem todas as herdades, quintas, prazos, fazendas, e outros bens, assim ruraes, como urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos proprietarios.

Tambem deverá formalizar outro livro, que servirá de registo geral, e no qual se registem os titulos de cada um dos possuidores das respectivas propriedades, que serão obrigados a fazel-o assim, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos d'ellas, em quanto não os registarem, e serem applicados para as obras publicas da comarca.

E para que este registo se haja de continuar em methodo, e forma regular, ordeno, que sempre que cada uma propriedade passar de um possuidor para outro, por titulo de herança, doação, compra, ou qualquer outro dos que em direito transferem dominio, e posse, seja o novo possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor d'aquella propriedade, e de se applicar o rendimento d'ella na fórma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este registo.

O referido registo se fará, confrontando-se a propriedade assim

adquirida com o livro dos mappas, e propriedades, reportando-se a elle o registo, que novamente se fizer, e ao assento, que d'ella já se achar lançado no livro do registo geral; e declarando-se nas costas do titulo registrado, que elle o fica, e que se cumpriu esta necessaria, e impreterivel solemnidade; a qual para se haver por cumprida, e satisfeita, no caso em que o novo acquirente o haja sido por titulo de compra, ou arrematação em hasta publica, será obrigado a apresentar no acto do registo a certidão de se haver pagado a siza; sem a apresentação da qual se não registará o seu titulo; obviando-se assim á escandalosa subtracção de sizas subnegadas, e ás occultações d'ellas por outras vias, e que tanto e tão conhecida-mente são prejudiciaes á minha real fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a minha real intenção é, que os estudos da faculdade de mathematica hajam de ser frequentados por um maior numero de alumnos e applicados; e que a estes, depois de graduados, ou formados, se hajam de conferir empregos proprios dos seus estudos, merecimentos, e profissão; ordeno, e estabeleço que em todas as escolas instituidas para o ensino publico das sciencias mathematicas, ou sejam estabelecidas nesta corte, ou sejam nas cidades, e nas praças d'estes reinos, e seus senhorios, como são as aulas das academias da marinha, da artilheria, engenharia, geometria, architectura naval, civil, e militar, sejam por via de regra, e em paridade de circumstancias, sempre preferidos os mathematicos, que forem graduados, ou bachareis formados na universidade de Coimbra.

E excitando a disposição dos estatutos da sobredita faculdade de mathematica, expressamente declarada no livro III, titulo I, capitulo 2 e § 10: ordeno, que no real corpo dos engenheiros haja sempre um igual numero de graduados, e formados na universidade ao outro numero dos que tiverem sómente sido aulistas: cumprindo-se assim, e sem alteração alguma, o que a este respeito se acha nos referidos estatutos sábia, e providentemente estabelecido.

Pelo que: mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 9 de de junho de 1801.—PRINCIPE.—  
*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Aviso regio.* Determina «que em quanto o lente de botanica, Novembro

doutor Felix do Avellar Brotero, não tiver casa no jardim botânico se pratique com o sobredito doutor o mesmo que se praticou com o lente seu antecessor na referida cadeira, e que fique esta resolução servindo de regra para seus successores 'nella, em quanto não tiverem no jardim botânico casa propria e determinada para sua residencia.»

1803

Agosto 13 *Bulla* — *Cogitantibus nobis*, que supprimiu uma *tercenaria* na cathedral de Coimbra para ser erigida com todos os seus rendimentos em commenda da ordem de Christo, e conferida por apresentação da universidade a um lente da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, ecclesiastico ou secular.

«..... *Illam que (tercianariam) una cum omnibus et singulis redditibus et pertinentiis universis in novam praeceptoriam, seu commendam ordinis militaris D. N. Jesu Christi erigimus; atque ad dictum ordinem translata, atque institutam reputari, et esse; atque in philosophica facultatis professorem modernum, et, pro tempore, in perpetuum existentem, sive ecclesiasticum sive laicum, sive actualem sive emeritum qui — ad praesentationem dictae universitatis — ab ipso Joanne principe, et pro tempore pariter existente rege fidelissimo acceptus et adprobatus fuerit; ac deinde admittendus ad habitus praefati ordinis susceptionem, conferendam esse, auctoritate et tenore praefatis statuimus atque praescribimus.....»*

Novembro 8 *Alvará*. Eu o Principe regente faço saber aos que este alvará virem: que havendo o santo padre Pio VI extinto a *tercenaria* da sancta egreja cathedral de Coimbra, que era do real padroado e andava na faculdade das artes, e formado dos bens e redditos d'ella uma commenda para a faculdade de philosophia (subrogada no logar da faculdade das artes) pelas letras apostolicas — *Christus Dominus Dei Filius* — roboradas e confirmadas pela rainha minha senhora mãe; e querendo eu que a dita commenda se incorporasse na ordem de Christo, e que com o habito da mesma ordem fossem pro-

vidos nella os professores da dita faculdade de philosophia, assim ecclesiasticos como seculares, que mais se distinguirem no real serviço, e instrucção publica: mandei dirigir os officios necessarios ao santo padre Pio VII, ora presidente na universal igreja de Deus; e porque o dito santo padre, condescendendo com a minha real vontade, incorporou a sobredita commenda com todos os seus bens, na ordem de Christo, para ser provida nos professores da faculdade de philosophia, que mais se distinguirem no real serviço e instrucção pública, na fórma das letras apostolicas — *Cogitantibus nobis*; — e fiz mercê da referida commenda ao doutor Domingos Vandelli, primeiro lente da mencionada faculdade:

Hei por bem do meu motu proprio, poder real, pleno e supremo, e como protector e defensor dos sagrados canones, e disciplina da igreja universal e nacional, roborar e confirmar as ditas letras apostolicas — *Cogitantibus nobis* — para que a mesma incorporação com as clausulas acima declaradas tenha o seu devido effeito e vigor: E mando que este se cumpra como nelle se contém, sem dúbida ou embargo algum; e valha como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu devido effeito haja de durar mais de um e muitos annos, tudo não obstante quaesquer leis e disposições em contrario; remettendo-se este original com o das referidas letras apostolicas para o meu real archivo da torre do tomo; uma cópia authenticada de tudo á meza da consciencia e ordens, e outra á universidade de Coimbra.

Dado no Palacio de Mafra, em 8 de novembro de 1803. —  
PRINCIPE. — *Visconde de Balsemão*.

1804

*Carta regia*. Manda annexar á universidade de Coimbra as aulas de docimastica e de pharmacia e o laboratorio chimico, estabelecidas em Lisboa por decreto de 12 de novembro de 1801; para este estabelecimento ficar permanente como um ramo da faculdade de philosophia da mesma universidade, e observando-se os seus es-

tatutos na promoção das duas cadeiras, regulamento das aulas, matriculas e exames, como se fosse na mesma universidade estabelecido este curso, e com a dependencia da congregação da faculdade; tendo os lentes a gradação e ordenados das mais cadeiras d'ella.

1805

Janeiro  
30

**Carta regia.** Regula os ordenados dos lentes proprietarios e substitutos das faculdades juridicas da universidade.

1810

Janeiro  
22

**Alvará. I.** O juiz commissario delegado do physico mór do reino será medico formado na universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste reino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do alvará de vinte e tres de novembro de mil oitocentos e oito, e gozarão de todos os privilegios, que pertencem aos magistrados temporaes pelas minhas leis, e ordens.

IX. Nenhuma botica será isempta d'estas visitas por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da casa real, e a dos reaes hospitaes, e sómente o será a da universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas, pela mesma fórma que as boticas, só pelo que toca áquelles generos, que entram na composição dos remedios.

XIX. O juiz commissario admittirá a exame de pharmacia a quem lh'o requerer, apresentando certidão de mestre approvedo, na qual jure aos santos evangelhos, que aprendeu quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em logar d'ella, que deve ser reconhecida por tabellião, servirá uma justificação feita perante o juiz commissario com tres testemunhas

contestes e de probidade, que jurem ter apprendido com mestre approved os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos, e aviando as receitas, que iam á botica.

XX. Será o exame pela fôrma seguinte: o examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do juiz commissario, e seu escrivão, por sorte, seis pontos da pharmacopêa do reino, os quaes o escrivão dividirá em dois bilhetes, pondo tres composições, ou pontos em cada um aos dois examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos; declarada a botica por despacho, e avisado o boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações, que lhes sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita, e conservação, e tambem sôbre o modo de fazer as preparações, ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o juiz commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais promptas, as quaes ficando como convem, cedam em proveito do proprietario da botica, que forneceu as drogas, e sendo mal feitas, ou d'aquellas, que não são officinaes, o examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos examinadores se regularão por A A, e R R, em eserutinio fechado, e não sahindo inteiramente approved, poderá ser admittido a nóvo exame d'ahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum boticario, com quem practicar; e sahindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de prática, e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approved passará o escrivão a competente certidão, assignada pelo juiz commissario, e examinadores. As propinas d'estes exames, seja, ou não approved o examinado, são nove mil cento e vinte réis para o physico mór do reino, dous mil e quatrocentos réis para o juiz commissario, novecentos e sessenta réis a cada um dos examinadores, quatrocentos e oitenta ao escrivão, e setecentos réis ao meirinho e seu escrivão.

XXI. Nas cidades e villas populosas haverá numero certo de cirurgiões approved, que tractem d'aquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os medicos, por poucos, não podem as-

sistir, e serão providos pelo physico mór do reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dois medicos, e o juiz commissario presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento, haverá a distincção de approvados *simplici, duplici, triplici cum laude*, ou approvado, de que se passarão certidões assignadas pelo juiz commissario presidente, e medicos examinadores, para com ellas requererem ao physico mór.

XXII. Estes exames versarão sobre o conhecimento, e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os cirurgiões, que forem curar para logares, onde não ha medico algum.

XXIII. As propinas d'estes exames serão as seguintes: quatro mil e oitocentos réis para o physico mór do reino, tres mil e duzentos réis para o juiz presidente, e dois mil e quatrocentos réis para cada examinador, seiscentos e quarenta para o escrivão, e setecentos e cincoenta para o meirinho, e seu escrivão.

XXIV. Os cirurgiões, que se examinarem de medicina para curarem em logares, onde não houver medico, nem boticario, farão tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao boticario, que vier ao exame, se darão novecentos e sessenta réis de propina.

XXV. Os que não sendo cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos logares remotos, onde não ha, nem pôde haver medico, nem boticarios, nem cirurgiões, que bastem segundo a população, o juiz commissario com o seu escrivão, e unicamente com um medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de curadores, e terá a propina de dois mil quinhentos e sessenta réis, e o escrivão de as passar, e registrar, o que manda o regimento dos corregedores. D'estes exames terá de propina o physico mór dois mil e quatrocentos réis, o juiz presidente a mesma quantia, o medico dois mil réis, e o escrivão a sua raza.

XXVII. Os cirurgiões, e curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao juiz commissario uma relação fiel dos enfermos, que têm tractado; dos medicamentos, que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correção, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

XXIX. Os cirurgiões, e medicos estrangeiros não serão admitidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do physico mór do reino.

*Portaria da vice-reitoria.* Os provimentos que pelos estatutos Julho 12  
d'esta universidade, do livro 2.º, titulo 43 § 2, se fizerem dos archieiros, que acompanham a vara do meiriño, serão feitos na conformidade do mesmo estatuto, e § 56 da reformação, em homens, que não excedam' idade de 30 annos, para que se não tornem incapazes do serviço da universidade poucos annos depois de entrarem nelle.

Nestes provimentos nunca se excederá o numero, que, sendo o de dez pelo referido estatuto, se tem elevado ao excesso de dezoito. Os velhos invalidos, que forem mantidos pela universidade, encherão o dito numero, reputando-se somente vago o lugar, quando a fazenda deixar de manter algum d'elles. Os ditos provimentos ficam dependentes de acceitação dos prelados, aos quaes se devem apresentar pelos providos, para os mandar fardar e metter em folha, sem cujo mandato não poderão haver seus salarios.

Esta minha portaria servirá de regulamento nos futuros provimentos, para o que se registará na contadoria e secretaria d'esta universidade. — Coimbra, 12 de julho de 1810. — *Vice-reitor.*

1818

*Aviso regio.* «Sobre o requerimento de alguns lentes da univer- Agosto 6

sidade, que pediam a mercê de desembargadores honorarios da casa da supplicação, tendo exercicio em tempo de ferias; tomando Sua Magestade em consideração que a disposição do alvará do 1.º de dezembro de 1804, concedendo as graduações 'nelle declaradas para remuneração dos serviços feitos *nas seis faculdades*, não concedeu a precisa para as promoções e exercicio dos logares da magistratura, não foi servido deferir aos supplicantes.»

1825

Novembro 3 *Aviso regio.* Ex.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> sr. — El-Rei nosso senhor, conformando-se com o parecer dado por v. ex.<sup>a</sup> na sua representação de 17 de outubro ultimo, sobre a proposta do vice-reitor da universidade, em data de 26 de setembro proximo antecedente:

É servido determinar que ao guarda do gabinete de historia natural Luiz Nadelini, além do ordenado que como tal lhe compete, se dê annualmente uma gratificação de setenta e dois mil réis, paga a quartéis, como os ordenados da universidade, pelo exercicio, e ensino da arte de modelar e preparar todos os productos, e objectos pertencentes ao referido gabinete, e que se pelos preparados e modelos, e pelo adiantamento de seus discipulos, verificado pelos trabalhos d'estes, perante a congregação da faculdade de philosophia, esta entender que elle merece alguma cousa mais em premio dos serviços já feitos, e para estimulo dos que houver de fazer, se lhe possa dar mais uma gratificação de cincoenta mil réis:

E convindo d'esde já animar quem efficazmente se proponha a ouvir as suas lições, para que no futuro não faltem na universidade pessoas, que dignamente o substituam: é outrosim servido o mesmo senhor auctorisar a v. ex.<sup>a</sup> para admittir um ou dois aprendizes, com o vencimento diario de cem até cento e sessenta réis, segundo o seu merecimento, os quaes ficarão obrigados a ajudar o mencionado guarda na limpeza e arranjo do estabelecimento.

O que participo a v. ex.<sup>a</sup> para que o faça presente na junta da fazenda, e o execute pela parte que lhe pertence.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Palacio de Mafra em 3 de novembro de 1825. — *José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.* — Sr. principal Mendonça, reformador reitor da universidade de Coimbra.

*Carta regia.* Nomêa para o lugar de cirurgião do hospital da universidade a José Joaquim da Silva, com o ordenado annual de duzentos mil réis, e com residencia, e ração no hospital, ficando a seu cargo, além das obrigações inherentes ao mencionado lugar, a intendencia economica do hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações; dando conta ao director do mesmo, e recebendo d'elle as ordens, que, segundo as occorrencias, se fizerem convenientes, e necessarias. 25

## 1834

*Portaria.* Manda o duque de Bragança, regente em nome da rainha, participar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, em resposta ao seu officio de 2 do corrente, relativo às providencias e medidas, que tem tomado para o melhor regulamento d'ella, que houve por bem approval-as, e auctoriza para tomar outras que tenderem ao bem do serviço, e não admittirem demora, dando parte pela secretaria de estado dos negocios do reino, de tudo o que fôr ordenado. Julho 5

Palacio de Queluz, em 5 de julho de 1834. — *Bento Pereira do Carmo.*

## 1836

*Decreto.* Tendo em consideração os serviços do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle, e ao direito que como decano da faculdade de philosophia tem adquirido á commenda secularisada em beneficio d'aquella faculdade: Hei por bem fazer-lhe mercê da 25

commenda *honoraria* da ordem de Christo. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e o faça executar.

Paço das Necessidades em 25 de janeiro de 1836.— RAINHA.—  
*Luiz da Silva Mousinhô de Albuquerque.*

Novembro 15 *Portaria.* Approvou o plano de organização do batalhão académico de Coimbra.<sup>2</sup>

1839

Julho 30 *Carta de lei.* Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º Fica o governo auctorisado a decretar as providencias necessarias para a conservação da boa ordem, e disciplina na universidade de Coimbra, pondo em harmonia com os principios constitucionaes as determinações, até agora vigentes para tal fim; e accrescentando, de accôrdo com os mesmos principios, aquellas que julgar convenientes.

O conselho dos decanos não fez proposta a favor do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle; tinha porém, em consulta de 27 de julho de 1855, proposto para esta commenda em conformidade da bulla *Cogitantibus nobis*, e Alv. de 8 de novembro de 1803, o doutor José Homem de Figueiredo Freire, lente de prima e decano da faculdade de philosophia, que falleceu sem que nelle se verificasse esta mercê.

Em virtude da consulta do mesmo conselho de 26 de janeiro de 1860 foi proposto para a dita commenda o doutor Fortunato Raphael Pereira de Senna, que obteve a mercê d'esta por decreto de 2 de janeiro de 1861.

<sup>2</sup> Plano de organização do batalhão académico de Coimbra (*Diario do Governo* n.º 275 de 1836) (a).

(a) As disposições dos artt. 1.º e § 5.º do art. 2.º, foram revogadas pela portaria de 29 de novembro de 1836, que ordenou:

1.º Que aquelle corpo exista somente em tempo de guerra, e em quanto durarem as actuaes circumstancias, ficando assim revogado o art. 1.º do mencionado plano, na parte que é contrario a esta disposição.

2.º Que o alistamento seja voluntario, e que todos os academicos que se quizerem alistar sejam a elle admittidos, sem excepção de opiniões, ficando d'este modo tambem revogado o § 5.º do art. 2.º do citado plano.

Artigo 2.º Na proxima reunião das côrtes, o governo dará conta circumstanciada das providencias, que tiver tomado por virtude d'esta auctorisação.

Artigo 3.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario<sup>1</sup>.

Dada no paço de Cintra, aos 30 de julho de 1839.— RAINHA.  
— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Portaria.* Manda entregar na contadoria do districto de Coimbra no principio de cada mez o dinheiro que o thesoureiro do cofre academico tiver recebido no mez anterior de cartas e matriculas academicas. Setembro 26

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração as informações havidas do vice-reitor da universidade de Coimbra, sobre o requerimento dos doutores, em theologia, José Mauuel de Lemos, Manuel Bento Rodrigues e José Maria da Silva Torres, pelas quaes se mostra, que os supplicantes, depois do anno de 1834, têm dignamente regido até hoje algumas cadeiras do collegio das Artes, cujo serviço é legalmente equiparado ao da universidade, e sendo expresso no art. 152 do decreto de 29 de dezembro de 1836, que os doutores, que estiverem em taes circumstancias, podem ser habilitados para o magisterio superior, sem dependencia de curso: Dezembro 12

Ha por bem ordenar que, nos termos da disposição do referido decreto, se proceda á habilitação dos supplicantes, independentemente de nova leitura. E assim o manda pela secretaria de estado dos negocios do reino participar ao mesmo vice-reitor, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades em 12 de dezembro de 1839.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

<sup>1</sup> Em virtude d'esta auctorisação publicou-se o regulamento de policia academica de 25 de novembro d'este mesmo anno. Vid. *Legislação Academica* de 1839.

1840

Janeiro 31 *Portaria.* Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.

Abril 3 *Portaria.* Constando a Sua Magestade a Rainha, que não obstante o determinado pela real resolução de 3 de Setembro de 1835, tomada sôbre consulta do extinto tribunal do thesouro publico de 29 de agosto antecedente, tem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens pertencentes á universidade de Coimbra, que foram mandados incorporar nos proprios nacionaes por decreto de 5 de maio do mesmo anno, continuado a effectuar-se contra o disposto naquella resolução, e em desharmonia com os preceitos que regem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens proprios do estado; e sendo necessario pôr termo á similhante anomalia pelos inconvenientes que d'ella resultam á contabilidade do thesouro, cujo processo requer a maior uniformidade, clareza e fiscalisação: manda a mesma augusta senhora, pelo thesouro publico, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da fazenda, interposto sôbre este assumpto, participar ao administrador geral do districto de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução, o seguinte:

1.º Que deve sem a menor demora assumir a administração dos rendimentos dos bens de que se tracta, situados no districto a seu cargo, exercendo-a do mesmo modo que a dos bens nacionaes; fazendo proceder pela commissão liquidataria do districto á liquidação das dividas activas e passivas preteritas da universidade, segundo as regras geraes estabelecidas no decreto de 17 de junho de 1836; e ordenando que se concluam no menor praso possivel os inventarios assim de todos os bens, direitos e acções nos termos da citada real resolução de 3 de setembro de 1835, como dos livros, papeis e mais objectos pertencentes ao cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade;

2.º Que d'estes livros e papeis deye o mencionado administrador

geral fazer separar todos aquelles que forem relativos a objectos da competencia da secretaria da universidade, a fim de serem entregues áquella repartição, cobrando-se o competente recibo, cuja cópia legal será enviada ao thesouro público;

3.º Que deve obrigar os empregados incumbidos até agora da administração e arrecadação d'estes rendimentos a prestar immediatamente contas da sua gerencia, nomeando para as examinar pessoa idonea, e dando opportunamente conta ao thesouro publico do resultado do seu apuramento;

4.º Que deverá remetter sem demora ao mesmo thesouro um mappa demonstrativo do dinheiro, papeis de credito, e outros valores quaesquer, existentes no cofre da actual administração provisoria, declarando as cobranças de que provêm, e titulos em que se funda, para ulteriormente se lhes dar a devida applicação e destino;

5.º Que mediante as ordens e instrucções que lhes forem transmitidas pelo ministerio dos negocios do reino, deverá fazer entrega á estação, ou pessoa competentemente auctorizada pelo referido ministerio, de quaesquer bens, direitos e acções pertencentes aos hospitaes da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, que porventura estiverem ainda sujeitos á administração da universidade, e não fóssem por algum motivo comprehendidos na entrega ordenada pela portaria de 15 de dezembro de 1837, precedendo á sobredita entrega a formação de um inventario legal de todos os referidos bens, direitos e acções, do qual tambem remetterá cópia authentica ao thesouro publico;

6.º Que á fiscalisação e arrecadação do rendimento das matriculas e cartas de formatura dos estudantes da universidade de Coimbra se procederá d'ora em diante em harmonia com o disposto no decreto de 31 de dezembro de 1836, que regulou a cobrança e fiscalisação do direito de mercês, devendo o mencionado administrador geral remetter ao thesouro publico, nas epochas competentes, os talões dos recibos das entregas que d'este rendimento o vice-reitor da universidade realisar nos cofres da contadoria de fazenda do districto, na intelligencia de que o producto do mesmo rendimento vae ser escripturado na classe dos impostos directos, debaixo do referido titulo de matriculas e cartas;

7.º Finalmente, que o sobredito administrador geral deverá conservar no mesmo local, em que se acha, o cartorio da extincta juncta, e bem assim os empregados do mesmo cartorio, que forem absolutamente necessarios, os quaes deverão todavia ser considerados em tudo do mesmo modo que os extraordinarios da administração geral, a cuja classe ficam pertencendo.

Thezouro publico nacional, em 3 de abril de 1840.—*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

- Abril 9 *Portaria.* Determina que os professores e empregados do lyceo nacional de Coimbra sejam provisoriamente abonados na folha geral da universidade, como eram os do collegio das Artes.
- Abril 9 *Portaria.* Manda sôbr' estar no provimento das cadeiras de que eram proprietarios os bispos eleitos, enquanto as bullas da sua confirmação não obtiverem o regio beneplacito; devendo até essa epocha ser considerados nominalmente como lentes proprietarios e incluídos na folha da universidade, para receberem o ordenado que lhes compete até haverem tomado posse do govêrno dos bispados; cessando este vencimento apenas entrarem a vencer pela folha eclesiastica.
- Abril 28. *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a rainha o officio n.º 181 de 25 do corrente, em que o conselheiro vice-reitor interino da universidade de Coimbra, dando parte da dúvida que se lhe offerecera no cumprimento do art. 6.º da portaria do thezouro público de 3 d'este mez, combinada com a d'este ministerio de 26 de setembro último, do officio que recebêra do secretario servindo de contador de fazenda do districto, que pediu uma relação nominal dos estudantes que têm a pagar matriculas com designação da faculdade e anno de frequencia, para se preparar a receber particularmente de cada estudante a importancia da sua matricula, e da conferencia que propozera sôbre este objecto ao administrador geral, e ao dito secretario servindo de contador; pondera ao mesmo tempo os inconvenientes que resultariam de alterar a practica estabelecida pela mencionada portaria de 26 de setembro último, e participa o accôrdo em que estavam todos tres de fazer a arrecá-

dação das proximas matriculas pelo modo ja seguido nas anteriores. E a mesma augusta senhora, considerando que a deliberação tomada pelo vice-reitor, sem ir de encontro á citada portaria do thesouro art 6.º na parte essencial que é a cobrança e entrega regular do rendimento de que se tracta, está em harmonia com a outra portaria d'este ministerio de 26 de setembro, e com o art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836:

Ha por bem approvar que assim se continue a proceder, sendo a importancia das matriculas e cartas de formatura arrecadada pelo thesoureiro da universidade, e entregue no principio de cada mez na contadoria de fazenda com a competente guia; e dando o vice-reitor parte ao thesouro, sempre que se realizar uma entrega, da somma em que ella importou, e do dia em que teve lugar, a fim de poder fazer-se débito ao contador de fazenda. O que pela secretaria de estado dos negocios do reino se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento e se communica nesta mesma data ao administrador geral, e se participa ao ministerio da fazenda.

Paço das Necessidades, 28 de abril de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sendo necessario regular o decreto de 5 de dezembro de 1836, nas suas disposições ácerca das despezas da universidade de Coimbra, e estabelecimentos annexos, para que haja um principio uniforme de acção, neste ramo de serviço, e uma inspecção superior ao conselho de cada uma das respectivas faculdades academicas, servindo de norma o conselho, que pelos antigos estatutos superintendia em tudo o que dizia respeito á fazenda e gastos da universidade, ou á juncta, a quem o decreto de 11 de janeiro de 1837 incumbira a administração económica da escola polytechnica.

E constando que o regimento de 7 de novembro de 1800, sobre a livraria da universidade, carece de reforma quanto ao tempo em que deve estar aberta: manda a Rainha, pela secretaria de estado dos negocios do reino, que o conselho dos decanos consulte com a maior brevidade se convirá: — 1.º que se estabeleça uma inspecção superior á dos conselhos das faculdades, sobre a administração económica de suas respectivas despezas, declarando as pessoas a quem este encargo possa ser incumbido, e quaes as attribuições, que devam

Outubro  
24

pertencer-lhes: — 2.º que a livraria da universidade esteja aberta ao público todos os dias do anno lectivo, que não forem domingos e dias santos de guarda, ficando patente de manhã e de tarde nos dias feriados, nas vespersas de sabbatinas e nas segundas feiras de cada semana, e de tarde nos outros dias: — que as horas de estar aberta a livraria serão, de manhã desde as oito horas até ao meio dia, e de tarde, do 1.º de outubro ao 1.º de março, desde as duas horas até ás cinco, e nos outros mezes desde as tres horas até ás seis: — que nas ferias de agosto e setembro esteja aberta sómente de manhã (nestes objectos de bibliotheca será ouvido o respectivo chefe): — 3.º que em todas as faculdades se observe a disposição dos estatutos de 1772 a respeito de directores e fiscaes, e que não havendo no quadro effectivo das faculdades, doutores não lentes, que sirvam de fiscaes, sejam elegidos d'entre os substitutos, ou na falta d'estes, d'entre os cathedraticos mais modernos: — 4.º que além d'estas providencias se estabeleçam outras regulamentares para a maior regularidade e conveniencia do serviço universitario em qualquer das suas relações.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para que nesta conformidade o faça executar, devendo a consulta vir acompanhada dos votos dos vogaes, que se não conformarem com a maioria.

Paço das Necessidades em 24 de outubro de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Dezembro 1 *Edital.* O doutor José Machado de Abreu, etc. Faço saber que tendo-se resolvido nos conselhos de todas as faculdades se publiquem solemnemente na fórma dos estatutos liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, §§ 11, 12 e 13 os provimentos de partidos, premios e *accessit* conferidos aos estudantes de mais distincto merecimento em todas as faculdades e cursos, e havendo sido approvada por Sua Magestade esta resolução: desejando-se dar o maior esplendor possível a esta funcção academica, em que pela primeira vez se solemnisa em público a distribuição de tão apreciaveis honras á mocidade estudiosa, aproveitou-se a occasião que o tempo offerece, para unil-a com outra festa academica ordenada pela devoção e piedade real do Senhor D. João IV, e se designa para ella o dia

8 de dezembro, em que se festeja na real capella da universidade a Immaculada Conceição de Nossa Senhora, padroeira do reino. Nesse dia, no fim da festa, que ha de celebrar-se na real capella, todo o corpo academico se dirigirá á sala grande, e tomando as competentes insignias passará a occupar seus logares dentro da mesma sala. Depois que tiver entrado todo o corpo academico, e espectadores, o secretario da universidade, mestre de cerimonia, fará chamar por seus nomes todos os alumnos a que foram adjudicados partidos, premios e *accessit*, para se lhes dar assento na tæa da sala, de grades a dentro.

Serão feitos os discursos recommendados no § 12 dos referidos estatutos pelos directores das respectivas faculdades, ou os lentes mais antigos que os substituirem<sup>1</sup>; e findos elles se distribuirão os premios, e titulos na fórma ordenada pelo § 13, a todos os presentes: emquanto aos ausentes serão publicados seus nomes, e os titulos serão na secretaria entregues aos seus legitimos procurados. Tracta-se de honrar o merito litterario, premiando a mocidade, que mais se distinguuiu por sua constante applicação: para os mestres é muito glorioso ver coroados seus disvelos nas pessoas dos seus alumnos; não o é menos aos estudantes presenciar uma tão brilhante scena, em que todos rapresentam pelos seus condiscipulos e amigos, e em que noutro anno poderão representar por si proprios: todos os empregados da universidade poderão regosijar-se de ver honrada a mocidade, para cujo aproveitamento cada um, dentro da esphera de seus empregos, concorreu com seus trabalhos. Espera-se por tanto que o concurso seja o mais numerozo e luido possivel, e que a boa ordem e socego, mantidos pelo brio de todos os alumnos, serão a melhor prova de seu bom comportamento, e de quão bem merecem estas honras.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente.

Paços das Escolas, em o 1.º de dezembro de 1840. — Eu, *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi. *José Machado de Abreu*, vice reitor interino.

<sup>1</sup> Vid. a paginas 293 e 439 as *resoluções do conselho dos decanos* sôbre este ponto.

1841

Fevereiro  
25

**Decreto.** Cumprindo que as auctoridades superiores ecclesiasticas, civis e militares, ou ellas figurem por si só, ou como presidente de tribunaes, habilitem o governo com as observações, e os conhecimentos que a practica e a experiencia de negocios lhes subministrar a bem do serviço público, informando-o periodicamente de quanto se passar nos differentes ramos a seu cargo, sobre a execução das leis e dos regulamentos; sobre os inconvenientes e as difficuldades encontradas; sobre o modo de as prevenir e evitar; e sobre a necessidade que se offereça de qualquer providencia legislativa, a fim de que o govêrno possa inteirar-se de tudo, tomar as medidas que forem de sua competencia; e propor ás côrtes as que tiver por convenientes e opportunas.

Hei por bem ordenar que as referidas auctoridades superiores, exigindo annualmente até ao dia 31 de outubro os esclarecimentos que lhes possam dar as repartições, ou os empregados subalternos para cabal execução do presente decreto, façam depois relatorios mui circumstanciados, que remetam ao govêrno por cada ministerio até o dia 30 de novembro, acompanhando-os para maior illustração dos pontos indicados, d'uma estatistica dos trabalhos concluidos, e pendentos, na qual se note com brevidade e clareza o que for digno de saber-se a respeito d'elles, de uma synopse das principaes medidas que tiverem adoptado nos limites de suas attribuições, e dos projectos de propostas de lei, que julgarem adequadas para qualquer melhoramento ou refôrma que deva ter logar por utilidade pública, e perfeição do serviço. Os relatorios que ficam ordenados não dispensam nenhum outro, que pela legislação em vigor se achê já determinado, como, por exemplo, o relatorio das junctas geraes, e o das cadeias, estabelecidos no código administrativo, e no decreto de 20 de dezembro de 1839; nem dispensam tambem qualquer conta ou representação, que as auctoridades considerem necessarias nos casos occorrentes para mais prompta providencia. Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições, o tenham assim entendido e façam executar.

Paço das Necessidades em 25 de fevereiro de 1841. — Rainha.  
— *Conde de Bomfim, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Manuel Gonçalves de Miranda, Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

**Portaria.** Declara «que não tendo o lente de theologia, Antonio Correia Godinho serviço obrigatorio na sua cadeira, por falta de discipulos matriculados, a quem devesse ler; e auctorisando o antigo costume da universidade a ausencia, na falta de serviço obrigatorio, fôra indevidamente descontado o referido lente por essas faltas; mandando-se-lhe por isso abonar em folhas addicionaes a parte do ordenado, porque soffrêra desconto.»

**Carta de lei.** Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal, e dos Algarves, etc. 6

**Artigo 1.º** É auctorisado o governo a crear, na universidade de Coimbra, uma junta administrativa, eleita pelos lentes da mesma universidade d'entre os seus membros, cujas funcções sejam gratuitas, e que tenha a seu cargo, debaixo da inspecção e fiscalisação do governo, a administração e arrecadação especial de todos os bens, foros, rendas propinas e fundos pertencentes á universidade, aos hospitaes e a quaesquer outros estabelecimentos que lhe estejam annexos ou incorporados, e hem assim a fiscalisação de todas as suas despesas. O governo guardará 'nesta creação a maior economia, fará os regulamentos necessarios para regularidade da escripturação, contabilidade e fiscalisação, e dará conta ás côrtes na proxima sessão, do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

**Artigo 2.º** Fica revogada toda a legislação em contrario¹.

Dada no paço das necessidades, em 6 de novembro de 1841.—  
**RAINHA,** com rubrica e guarda. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

¹ Não se fez uso da auctorisação concedida por esta lei.

1842

Abril 26

**Decreto.** Sendo-me presentes as duvidas que se têm movido sobre o modo da execução do § 3.º, tit. 83 do decreto de 5 de dezembro de 1836, a respeito dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes e bem assim acerca dos exames dos alumnos que pertenderem titulo de approvação nestas disciplinas; considerando que o preceito da citada legislação, quanto ao exercicio e mais effeitos d'aquella classe de estudos, é puramente facultativo e hypothetico para o caso de se reconhecer a sua necessidade e utilidade; mostrando a experiencia, que os medicos e cirurgiões habilitados pela universidade de Coimbra, e pelas escholas medico-cirurgicas do continente do reino e provincias insulares, são bastantes para supprirem as precisões da população inferma; e que a multiplicação de individuos auctorizados a curar sem os estudos e habilitações necessarias póde ser muito funesto á saude dos povos; cumprindo todavia attender-se ao direito adquirido pelos estudantes que houverem sido admittidos aos estudos medico-cirurgicos da universidade para cirurgiões ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse publico: por estas razões, e tendo em vista as consultas do conselho da faculdade de medicina, dos prelados da universidade de Coimbra, e do procurador geral da coroa sobre este objecto.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá logar d'ora em diante, a matricula nem frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto do 5 de dezembro de 1836, no art. 83, § 3.º.

Artigo 2.º Os alumnos que até aqui tiverem seguido os cur-

<sup>1</sup> O conselho da faculdade de medicina em congregação de 4 de novembro de 1852 «ponderando a falta que a experiencia tem mostrado haver de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta eschola, julgou consequente que fóssem admittidos a exames todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou em conformidade com este decreto.» Livro das atas fl. 2, v.

zos das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas na conformidade do programma, que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o regulamento das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de 23 de abril de 1840, na parte que for applicavel.

Artigo 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de medicina e cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo programma, um titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautellas e restricções convenientes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em 26 de abril de 1842.— RAINHA.—  
*Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

## 1843

*Portaria da reitoria.* O secretario da universidade avise regularmente os lentes da faculdade de direito, que regerem as cadeiras de direito natural, e instituições canonicas, quando tiverem discipulos do 5.º e 4.º anno theologico, para assistirem aos conselhos de faculdade de theologia, em que se tractar do julgamento das faltas<sup>1</sup>; bem como o lente da faculdade de medicina, que reger a cadeira de medicina legal, para que da mesma sorte assista aos conselhos da faculdade de direito, emquanto na referida cadeira durarem as lições para os estudantes do 2.º anno de direito<sup>2</sup>; co-

Fevereiro

7

<sup>1</sup> Esta disposição depois do decreto de 20 de setembro de 1844, que pelo art. 98 estabeleceu para o curso biennal de direito canonico particular e direito ecclesiastico portuguez, duas cadeiras, que os estudantes theologos são obrigados a cursar, comprehende tambem o lente de direito canonico.

<sup>2</sup> Pelo art. 99 do citado decreto os estudantes do 5.º anno juridico estudam as materias de medicina legal na faculdade de direito, juncto dos professores de direito civil portuguez, e direito criminal.

meçando-se nos sóbreditos conselhos de faltas pelo julgamento das respectivas aos lentes de faculdades diversas, a fim de que fiquem logo desembaraçados d'esse acto, sobre o qual unicamente são ouvidos.

Paços das escholâs, em 7 de fevereiro de 1843. — *Conde de Terena*, reitor.

Março 6 *Resolução do conselhos dos decanos.* Sobre as dúvidas suscitadas pelo conselho da faculdade de theologia acerca da admissão dos lentes de direito, e o lugar que deveriam tomar, no caso de ser admittidos, accordou o conselho dos decanos: 1.º que se observe a portaria de 7 de fevereiro nos termos em que está exarada; 2.º que os lentes, que em virtude d'ella têm de assistir aos conselhos de outras faculdades, tomem nelles o assento, segundo a antiguidade do seu despacho, na classe que lhe pertencer de proprietario ou substituto.

Outubro 3 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a Rainha a conta do reitor da universidade de Coimbra de 13 do corrente, sobre as providencias reclamadas pelo fiscal da faculdade de direito para a repressão dos abusos que alguns estudantes commettiam de andarem vestidos com lobs curtas e indecorosas, de trajarem bigodes e outros atavios improprios da gravidade academica; chegando ao excesso de cigarrarem e entrarem cobertos nos geraes e até nas aulas da universidade.

E vendo a mesma Augusta Senhora, que pelos estatutos de 1772 tit. 1.º, cap. 4.º, § 39 e decreto de 25 de novembro de 1839 art. 14, § 5.º e art. 27, são excluidos da matricula, e de qualquer reunião academica, todos os alumnos que se apresentarem sem vestido talar e que por esta legislação, e pela dos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20, § 3.º, confirmados nesta parte pelo art. 1.º do decreto de 7 de maio de 1842, incumbe ao reitor da universidade fazer observar estas disposições auctorizando-o, além d'isso, a proceder contra os infractores d'ellas com os castigos que se mostrarem convenientes.

Ha por bem significar ao reitor que as medidas que sollicita do governo cabem na jurisdicção da reitoria, e são de sua propria

competencia; cumprindo áquelle prelado empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade em não admittir a quaesquer actos academicos os estudantes a que elles concorrerem sem o decoro e decencia devida, ordenando que as faltas que por um tal motivo vierem a dar nos exercicios escholares lhes não sejam abonadas.

E assim o manda participar ao mesmo reitor para sua intelligencia e execução.

Paço de Cintra em 27 de setembro de 1843 — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

*Edital.* Sebastião Correia de Sá, do conselho de sua magestade fidelissima, conde de Terrena, etc.: faço saber que pela secretaria de estado dos negocios do reino me foi dirigida uma portaria com data de 27 do corrente, na qual, attendendo sua magestade a Rainha á necessidade de reprimir os abusos, que alguns estudantes commettem de andarem vestidos com loubas curtas e indecorosas, e de trazerem bigodes e outros atavios improprios, assim como de cigar-rarem na via latina, e até dentro dos geraes: foi servida determinar que se não admittissem mais semelhantes abusos, condemnados pelos estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 39, e pelo decreto de 25 de novembro de 1839, art. 14 § 5, e art. 27: mandando que aquelles que os praticassem, fôsem excluidos da matricula; e significando ao mesmo tempo, que ao reitor cumpria empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade, para que não fôsem admittidos a quaesquer actos academicos os estudantes que a elles concorressem sem o decoro e decencia devida. Setembro  
30

E para que chegue ao conhecimento de todos e indefectivel execução, mandei affixar o presente.

Paço das Escolas, 30 de setembro de 1843. Eu, *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.— *Conde de Terena*, reitor.

*Resolução do conselho dos decanos.* Que a publicação dos pro-Novembro  
vimentos (dos premios) de todas as faculdades, continue a ser feita 29  
num só acto na fórmula dos estatutos;

«Que esse acto seja aberto por um discurso do prelado, e com as recommendações indicadas nos estatutos, depois do qual fará a

distribuição dos provimentos pelos directores das referidas faculdades.

«Que um d'estes a quem tocar por turno annual, segundo a precedencia das faculdades, fará um discurso ponderando a importancia de todas ellas; depois do qual cada um dos directores distribuirá os provimentos pelos estudantes da sua faculdade;

«Que reformado o edital do 1.º de dezembro de 1840<sup>1</sup> em harmonia com estas resoluções, se affixará tres dias antes do destinado para a publicação dos premios.»

1845

Julho 13 *Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes o requerimento dos lentes da eschola medico-cirurgica de Lisboa, Joaquim da Rocha Mazarem, e Joaquim Pedro de Abranches Bizarro, pedindo ser pagos pelo cofre da eschola das despezas da impressão dos compendios — *Doutrinas Obstetricias* — *Novo Tractado de Pharmacia* de Soubeiran, um compilado e outro traduzido em parte pelos requerentes, abonando-lhes tambem as competentes gratificações, como fôra concedido ao doutor Lima Leitão pelo compendio de Pathologia, ficando ao estabelecimento a propriedade das edições; e as consultas, a que sôbre esta pretensão procederem os conselhos da eschola, e superior de instrucção pública, nas datas de 26 de março de 1844 e de 8 de fevereiro e 31 de outubro de 1845: — Considerando, que em assumptos de recompensas litterarias raras vezes se encontra egualdade no seu valor e merito, para que dos premios dados a uns se possa com justiça argumentar para os de outros: considerando com tudo, o quanto importa remunerar razoavelmente os trabalhos litterarios, especialmente das sciencias naturaes, de que a humanidade enferma deve tirar proveito, animando assim a cultura geral das sciencias e o trabalho dos escriptores publicos.

Ha por bem ordenar, conformando-se com o parecer do aju-

<sup>1</sup> Vid. Supplemento á legislação academica de 1840, pag. 432.

dante do conselheiro procurador geral da coroa, que os supplicantes sejam remunerados pela compilação e traducção das obras, de que tractam, na fôrma disposta no assento tomado pelo conselho da eschola medico-cirurgica de Lisboa em sessão de 30 de julho de 1842, sendo embolsados da despeza da impressão de quinhentos exemplares, e d'uma gratificação, que será metade do producto annual, na intelligencia de que esta só será permittida á eschola. O que manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao conselho superior de instrucção publica para seu conhecimento e dos interessudos, a quem expedirá as precisas ordens.

Paço de Belem, 13 de julho de 1845. — Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração as duvidas que se têm movido sobre o relatorio estatistico annual, exigido pela legislação litteraria, e decreto de 25 de fevereiro de 1841, publicado no *Diario do Governo* n.º 58, ha por bem declarar o seguinte:

1.º Que no relatorio ácerca da administração litteraria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e muito circumstanciada, do estado material, litterario e moral das escholas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, não menos que da aptidão, zêlo e procedimento dos respectivos professores e empregados, acompanhando os mappas estatísticos os esclarecimentos e propostas prescriptas pelo citado decreto.

2.º Que este relatorio, enviado ao ministerio do reino, seja ao mesmo tempo remettido por um duplicado ao conselho superior de instrucção publica.

3.º Que a remessa do relatorio ao ministerio do reino, e ao conselho superior de instrucção publica, se faça precisamente até ao fim do mez de setembro de cada anno.

4.º Que os governadores civis, que tiverem enviado o relatorio litterario ao conselho superior de instrucção publica, por effeito da portaria, que aquelle tribunal lhes impedira com a data de 22 de março do corrente anno, satisfazem ás disposições dos artigos antecedentes, remettendo a este ministerio um duplicado do dito relatorio.

Palacio de Cintra, em 6 de agosto de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

1846

Outubro  
31

*Regulamento da secretaria da universidade*<sup>1</sup>. Attendendo a que para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria da universidade, assim como para a prompta expedição do serviço da mesma, importa muito, que os empregados d'ella tenham regras prescriptas para o exacto desempenho das suas obrigações e mais providencias internas, mando que provisoriamente seja adoptado o seguinte:

Art. 1.º A secretaria da universidade compõe-se de duas repartições, a saber:

- 1.ª A dos negocios e expediente litterario da universidade:
- 2.ª A de contabilidade.

Art. 2.º O quadro effectivo da secretaria compõe-se dos empregados seguintes:

- 1.º Um secretario e mestre de cerimoniaes.
- 2.º Um official maior.
- 3.º Um 1.º official ordinario, encarregado especialmente da contabilidade.
- 4.º Um 2.º official ordinario<sup>2</sup>.
- 5.º Um porteiro.
- 6.º Um continuo.

§ unico. Quando a urgencia dos trabalhos o pedir, poderão ser chamados os amanuenses que forem necessarios para o serviço extraordinario.

#### *Secretario*

Art. 3.º Ao secretario incumbe, além do que lhe está designado nos antigos e novos estatutos e mais legislação posterior:

1.º Receber todas as leis, ordens do governo e correspondencia, que o prelado enviar para a secretaria, e dar-lhes o conveniente destino, fazendo-as archivar depois de cumpridas.

<sup>1</sup> Vid. *Adittamento* a este regulamento de 22 de julho de 1862, pag. 287.

<sup>2</sup> Vid. art. 3.º da carta de lei de 19 de julho de 1856, pag. 45.

2.º Satisfazer e fazer que se cumpra tudo quanto o prelado determinar, pertencente á secretaria, e que pela mesma se costuma expedir.

3.º Distribuir o serviço e reger a secretaria.

4.º Dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella.

5.º Superintender todos os seus empregados, propondo ao reitor as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço, ou para a repressão de quaesquer abusos, que nella se possam introduzir.

6.º Inspecionar sôbre a conservação e boa classificação dos livros, documentos e mais papeis da secretaria.

7.º Conceder licenças aos officiaes para sairem da repartição por um limitado espaço de tempo, durante os trabalhos d'ella, e notar qualquer abuso que o empregado commetter d'esta licença, para ser convenientemente corrigido.

8.º Ter em seu poder o inventario do archivo e mobilia, por que é responsavel o porteiro.

9.º Empregar amanuenses quando pela urgencia do serviço for necessario, com previa auctorisação do reitor.

10.º Fazer observar as leis dentro da repartição e este regulamento.

#### *Official maior*

Art. 4.º O official maior é chefe da 1.ª repartição; e nesta qualidade lhe compete:

1.º Substituir o secretario em todos os seus impedimentos:

2.º Dirigir o expediente da sua repartição sob a inspecção do secretario, propondo-lhe tudo quanto julgar conducente ao melhor andamento dos negocios, e representando contra qualquer falta ou infracção dos outros empregados no cumprimento dos seus deveres:

3.º Apresentar no fim de cada trimestre o indice synoptico da respectiva legislação, e providencias litterarias, o qual deverá ser encadernado no fim do anno lectivo:

4.º Repartir o trabalho, que accrescer numa repartição, pelos empregados que na outra o podérem desempenhar, e fazendo conservar todo o decoro, polidez e subordinação na secretaria:

5.º Assistir, no impedimento do secretario, aos exames preparatorios para os estudos da universidade nos mezes de outubro e julho:

6.º Assignar as copias authenticas de documentos exigidos, *ex officio*, pelas auctoridades superiores:

7.º É responsavel perante o secretario, pelo cumprimento dos seus deveres, e pelo serviço e regularidade da repartição a seu cargo.

#### 1.º *official ordinario*

Art. 5.º O 1.º official ordinario é chefe da 2.ª repartição; e encarregado especialmente da contabilidade, 'nesta qualidade lhe pertence:

1.º Processar e conferir as folhas dos ordenados de todos os empregados da universidade, e lançar as competentes verbas dos respectivos assentamentos; e as do expediente dos estabelecimentos, lançando-as nas contas respectivas, exigindo para esse fim os documentos necessarios:

2.º Formalisar as contas correntes mensaes e annuaes dos rendimentos dos fundos academicos, e das despezas do pessoal e material:

3.º Formalisar todos os mappas, orçamentos, documentos e dar todas as informações relativas a esta repartição:

4.º Registrar os titulos, diplomas, cartas de empregados, ou gratificações pessoas, e abrir assentamentos de ordenados:

5.º Registrar a legislação e documentos officiaes pertencentes ao serviço de contabilidade da secretaria:

6.º Satisfazer tambem ao serviço da primeira repartição, quando houver urgencia por quaesquer trabalhos extraordinarios d'ella, se assim lh'ó permittirem os da sua propria repartição, em concorrência com os d'aquella:

7.º Fazer a escripturação da responsabilidade do thesoureiro do cofre academico:

8.º Formalisar mensalmente a conta de todos os emolumentos pertencentes á secretaria; e fazer a sua distribuição, na conformidade d'este regulamento:

Art. 6.º Na ausencia ou impedimento do official maior fará as

suas vezes o chefe da 2.<sup>a</sup> repartição; e quando os trabalhos d'esta lhe não permittam, o 2.<sup>o</sup> official fará as vezes de official maior.

### 2.<sup>o</sup> official ordinario

Art. 7.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> official ordinario tem exercicio na 1.<sup>a</sup> repartição, e como tal lhe pertence:

1.<sup>o</sup> Satisfazer a todo o serviço d'ella, que, não sendo da competencia do official maior, lhe for pelo secretario, ou por aquelle ordenado:

2.<sup>o</sup> Ter a seu cargo especialmente o registo da legislação, ordens regias, consultas, mappas, editaes, e providencias do reitor e dos conselhos das faculdades:

3.<sup>o</sup> Satisfazer egualmente a qualquer serviço extraordinario, que for necessario para a regularidade do expediente da secretaria:

4.<sup>o</sup> Guardar e classificar convenientemente os livros e papeis da secretaria:

5.<sup>o</sup> Fazer as buscas para se passarem as certidões extrahidas dos livros e papeis do archivo, á vista do competente despacho:

6.<sup>o</sup> Substituir o official maior nos impedimentos do 1.<sup>o</sup> official.

### Porteiro

Art. 8.<sup>o</sup> Ao porteiro da secretaria pertence:

1.<sup>o</sup> Satisfazer ao que lhe for ordenado pelo secretario, e pelos officiaes subalternos, para o serviço interno da mesma secretaria:

2.<sup>o</sup> Ter a secretaria aberta nas horas marcadas neste regulamento:

3.<sup>o</sup> Cuidar na boa ordem e conservação dos livros e mais papeis, bem como da mobilia, que lhe será entregue por inventario, assignado pelo official maior e pelo mesmo porteiro, que assim fica responsavel por qualquer falta ou extravio; dando parte quando algum dos objectos se inutilisar, para se providenciar convenientemente á sua substituição e fazerem-se as competentes notas no inventario:

4.<sup>o</sup> Communicar competentemente os recados dos pretendentes, dando-lhes as declarações necessarias e os documentos que lhes devem ser entregues:

5.º Receber todos os emolumentos da secretaria, e dar conta mensal ao secretario dos que lhe são pessoas, na conformidade dos estatutos, e mais legislação vigente; e diariamente ao official de contabilidade dos que pertencerem á secretaria.

#### *Continuo*

Art. 9.º Ao continuo da secretaria incumbe:

- 1.º Todo o serviço interno e externo da secretaria, que lhe for determinado pelo secretario e pelos officiaes subalternos d'ella:
- 2.º Cuidar do aceio e limpeza da secretaria:
- 3.º Comprar todos os artigos necessarios para o expediente da secretaria, como livros, papel, etc., segundo as ordens do secretario, dando-lhe de tudo conta com os respectivos documentos.

#### *Emolumentos*

Art. 10.º Todos os emolumentos que pelos estatutos e legislação vigente não são pessoas do secretario, entrarão em uma caixa para serem divididos em duas partes eguaes, uma das quaes pertencerá ao mesmo secretario, e a outra será dividida com egualdade pelo official maior e pelos dois officiaes ordinarios, á vista da competente conta.

§ 1.º São comprehendidos nas disposições d'este artigo os emolumentos provenientes dos exames preparatorios para a universidade, buscas, registos e quaesquer outros trabalhos de que possam provir emolumentos.

§ 2.º Quando o secretario se achar ausente com licença, o official maior, ou quem suas vezes fizer, vencerá unicamente os emolumentos que pertencerem ao mesmo secretario, não entrando na divisão do resto.

Art. 11.º Continuará a observar-se a tarifa dos emolumentos da secretaria que se acha em practica.

#### *Disposições geraes*

Art. 12.º É expressamente prohibido a qualquer empregado, tirar livro algum ou documento para fóra da secretaria.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que seja necessario, para bem do serviço, que algum dos ditos objectos seja presente ao reitor, conselho dos deanos, congregações, ou para os actos academicos; devendo restituir-se, logo que acabem de servir, ao seu respectivo logar na secretaria.

Art. 13.º Os trabalhos ordinarios da secretaria principiarão ás 9 horas da manhã, e terminarão ás duas da tarde.

§ 1.º Exceptuam-se porém os tres mezes de maio a julho, em que deverão principiar os trabalhos ás 8 horas da manhã.

Esta hora poderá ser alterada pelo secretario, quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se da secretaria durante o tempo de serviço sem permissão do secretario, nem ainda depois da hora da sahida sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

Art. 14.º Cessam os trabalhos da secretaria nos dias feriados, na conformidade das leis vigentes.

§ unico. Exceptuam-se, porém, os casos em que o serviço público, ou academico, exigir alguns trabalhos a que seja necessario dar expedição 'nestes mesmos dias.

Art. 15.º Todo o empregado, que faltar ao serviço da secretaria, deverá justificar as faltas na conformidade do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 1.º Aos empregados que se ausentarem da secretaria sem prévia licença do secretario, ainda depois da hora da sahida, será marcada falta para os effeitos designados no § 1.º do citado artigo do decreto.

§ 2.º O official que faltar ao serviço da secretaria com licença não será contado com a parte respectiva dos emolumentos proporcional ao tempo que faltar.

Paço das Escholhas, em 31 de janeiro de 1846.— *Conde de Terrena*, reitor.

*Portaria.* Declara que as propostas para as promoções dos op-  
positores e substitutos extraordinarios aos logares de substitutos  
ordinarios, devem ser organisadas nos termos dos artt. 34 a 37 do  
regulamento do 1.º de dezembro de 1845 e art. 30 do regula-  
Fevereiro 14

mento de 10 de novembro do mesmo anno pelo prelado da universidade de Coimbra, e pelo conselho superior de instrucção pública, sem dependencia de consultas das faculdades academicas.

Julho 29 *Portaria.* Manda abonar o doutor Francisco Antonio Diniz pelo tempo que substituiu o professor da cadeira da lingua franceza e ingleza do lyceu de Coimbra, com o vencimento de substituto do lyceu.

Outubro 3 *Portaria.* Ordena: 1.º que os alumnos dos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra, que houverem de frequentar as aulas de arithmetica e geometria, sejam admittidos á matricula d'aquellas disciplinas nas aulas equivalentes da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica da cidade de Lisboa, e da academia polytechnica da cidade do Porto.

2.º Que os alumnos da secção commercial do lyceu de Lisboa, que quizerem frequentar os estudos de economia politica e direito administrativo e commercial da 4.ª cadeira da mesma secção, sejam admittidos á matricula da 10.ª cadeira da escola polytechnica.

3.º Que a matricula seja permittida a uns e outros alumnos, que se mostrarem habilitados para ella com a matricula e preparatorios dos respectivos lyceus, sem dependencia de novo pagamento de propina ou novo exame de preparatorios.

4.º Que a frequencia, que os alumnos dos lyceus tiverem nas aulas dos estabelecimentos de instrucção superior mencionados nos artigos antecedentes, fique servindo de habilitação para os exames dos mesmos alumnos nos lyceus, e não para os actos nos estabelecimentos, em que aprenderem as disciplinas.

O que se participa ao conselho superior de instrucção publica para' nesta conformidade expedir as ordens necessarias, na intelligencia de que hoje se officia ao ministerio da guerra para que as providencias d'esta portaria tenham o devido cumprimento quanto á escola polytechnica.

Paço de Belem, em 3 de outubro de 1846. — *Duque de Palmella.*

1847

**Portaria.** Sua Magestade conformando-se com as respostas dos **Outubro**  
 conselheiros procuradores geraes da coroa e fazenda, manda pela **12**  
 secretaria de estado dos negocios do reino declarar ao vice reitor  
 da universidade, que os lentes que haviam sido demittidos por de-  
 creto de 24 de fevereiro não têm direito algum á percepção dos  
 ordenados respectivos ao tempo em que estiveram demittidos, por-  
 que a demissão lhes tirou o titulo ao pagamento; e o decreto de  
 amnistia de 28 de abril ultimo, que mandou restituir os funcio-  
 narios publicos demittidos desde o dia 6 de outubro antecedente  
 aos empregos, que não podiam perder sem sentença, não ordenou  
 egual restituição dos vencimentos relativos ao tempo da demissão;  
 accrescendo que 'nessa epocha os funcionarios destituídos não sa-  
 tisfizeram ao serviço de que na censura de direito, é recompensa  
 o ordenado: os empregos ou estiveram vagos, e segundo o decreto  
 de 27 de março de 1802, é inadmissivel a existencia de ordena-  
 dos de logares vagos, ou foram servidos por outros individuos  
 nelles nomeados, e estes têm direito aos respectivos vencimentos  
 que não podem ser duplicados nos termos das leis'.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1847.— *Antonio  
 de Azevedo Mello e Carvalho.*

1848

**Edital.** O doutor José Machado de Abreu, do conselho de Sua **Setembro**  
 Magestade, etc. Faça saber que tendo sido auctorizado o prelado **25**  
 da universidade pelo art. 134 do decreto de 20 de setembro, con-  
 firmado pela lei de 29 de novembro de 1844, a empregar todas  
 as disposições, e providencias concernentes á disciplina e policia  
 academica, que se acham estabelecidas pela legislação desde os es-

<sup>1</sup> Vid. neste *Supplemento* a portaria de 28 de abril de 1852, pag. 460.

tatutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente; e sendo, pelo artigo 7.º, § 1.º do sobredicto regulamento, attribuição do mesmo prelado prover á manutenção da disciplina litteraria dentro e fóra dos estabelecimentos universitarios, e dar as providencias necessarias, para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas académicas; e bem assim pelo § 2.º investigar todas as faltas, relaxações e abusos, e quaesquer factos offensivos da disciplina, e socêgo publico, procurando descobrir os seus auctores, e as causas e pessoas que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria, e promoverem a sua devassidão ou corrupção dos seus costumes: — confio tanto na boa educação, e no brio da mocidade portugueza, flor da de todo o paiz, e objecto das esperanças da patria, vinda a estas escholas procurar instrucção, que espero não terci motivos para recorrer á severidade das leis, a fim de os conter no cumprimento dos seus deveres, respeito a todas as auctoridades, e a todos os seus mestres, assidua applicação (fim unico a que seus paes para aqui os mandaram) socêgo e bom comportamento.

Entretanto, sendo do meu dever no logar de pae commum de todos pela lei, e pelo consenso tacito de seus paes, prevenir de tudo para que em tempo nenhum se possa allegar ignorancia, recommendo a todos, e a cada um, que se abstenham de tudo o que lhes é prohibido pelos bons costumes, pelas leis geraes, e especialmente pelas leis academicas, de que passo a recordar-lhes algumas, talvez mais esquecidas nos ultimos tempos.

§ 1.º Pelo disposto nos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20. § 4, e regulamento da policia academica de 25 de novembro de 1839, os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os estatutos antigos no livro 3.º, tit. 4.º, pr., e na reformação n.ºs 66 e 68, prohibem aos estudantes o porte de armas de qualquer qualidade que sejam. O regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 14, § 4.º, manda capturar em flagrante por esta contravenção.

§ 3.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pe-

dir feriados (regulamento de policia academica art. 14, § 4.º), e pôr em susto os habitantes da cidade (portaria de 14 de dezembro de 1838).

§ 4.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança e tranquillidade publica; os turbulentos; rixosos, ou discolors serão riscados da universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 3, § 3).

§ 5.º É considerado entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos têm feito (disse a carta regia de 31 de maio de 1792), e fazem nos passeios, e nos logares em que por fim descançam, fazendo entretenimento de insultar de facto, e verbalmente com termos proprios de gente mal creada e baixa, fazendo nisso ostentação miseravel de sua discrição e do seu talento.

§ 6.º Os estatutos antigos liv. 3.º, tit. 3.º, § 8.º e o regulamento de policia academica art. 22, § 3 prohibem que vivam da porta de Almedina para cima mulheres solteiras escandalosas, ou de mau exemplo em casa propria, ou allugada: e os mesmos estatutos no § 9, prohibem aos estudantes ter mulheres suspeitas, e mancebas em suas casas, ou fóra d'ellas.

§ 7.º Pelos mesmos estatutos no liv. 2.º, tit. 20, § 3, se ordenou que todas as pessoas da universidade, e estudantes de escholae maiores e menores vivam honestamente nos costumes, trajos e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

§ 8.º Pelo art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, — os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar do uniforme proprio da sua profissão: e pelo art. 14, § 5, não poderão entrar nas aulas e nos geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas.

2.º Trazer no pescoço lenços somente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima.

3.º Trazer gola do colete por fóra do cabeção, bem como trazer por baixo d'esse tão grandes enchimentos no pescoço, que se tornem indecentes, e provoquem riso.

4.º Trazer botas, ou botins, ou calças caídas do joelho para baixo sôbre as meias.

5.º Transformar os gôrros academicos em bonnets ou carapucas, ou dar-lhes outra qualquer fórma, que não seja a propria dos gôrros. Usar de trajos disfarçados e prohibidos (regulamento de policia art. 14, § 4).

6.º Trajar, mesmo quando vestidos á paisana, de modo indecente, mais proprio de garôtos e arrieiros, do que de pessoas bem creadas, e filhos de gente de bem, como são todos os estudantes.

7.º Usar de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas (regulamento de policia academica art. 14, § 5.º)

8.º Usar de bigodes, á excepção dos militares nas circumstancias do art. 27 do regulamento de policia academica (edital de 30 de setembro de 1843, com referencia á portaria de 27 do dicto mez).

§ 9.º Por todos devem ser bem conhecidas as leis geraes do paiz, que prohibem certos jogos: e a auctoridade academica não poderá deixar de ser severa em punir a contravenção d'essas leis, impondo os devidos castigos a todos aquelles, que em taes jogos dissiparem sua fortuna, e de seus paes, e contraírem um vicio, que ha de arruinal-os para sempre em toda a sua vida. Mesmo nos divertimentos licitos não devem os limites de um justo recreio passar-se com prejuizo do necessario recolhimento e applicação litteraria, como é recommendado pelo art. 22, § 1.º do regulamento de policia academica; e terão de ser perseguidos com a severidade das leis todos aquelles, que 'nesses mesmos divertimentos, bem como nas hospedarias, casas de pasto, ou botequins (art 22, § 2 do regulamento) gastarem o tempo, que devem empregar nos estudos.

§ 10.º Pelos estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, §§ 15.º e seguintes, é prohibido perturbar as matriculas; bem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a matricula, ou d'ella se recolherem, na sala, ou na secreta-

ria; bem como na thesouraria academica e na imprensa, quando procuram os bilhetes de propina, ou dos livros.

§ 11.º Também é prohibido por diversos editaes e regulamento de policia academica art. 14. § 3.º, fazer barulhos e algazarias nos geraes e ajuntamentos ás portas das aulas, que perturbem a seriedade, que nellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada nellas (regulamento de policia academica art. 14. § 4.º); e serão severamente punidos todos os que, entrando nellas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, fallarem com os que estão nellas, ou por algum modo os inquietarem (regulamento art. 3. § 2); e muitissimo mais os que por palavras, gestos, ou acções perturbarem os lentes e professores, ou lhes faltarem ao respeito (regulamento art. 3. § 2.º), ou deixarem de obedeecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanadas dos mesmos lentes e professores, a quem pertence a policia dentro das aulas nos termos do regulamento da policia academica art. 6.º, § 1.º.

§ 12.º Pelo regulamento de policia academica citado art. 14, § 5.º é prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos que frequentarem de novo os estudos em Coimbra.

§ 13.º Pelo mesmo regulamento no art. 22, § 2.º os estudantes em noites, que não forem vespersas de feriado devem não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico. Por isso vigiarão especialmente os rondas ordenadas pelo § 4.º, art. 7.º do dicto regulamento.

§ 14.º Por diversos editaes é prohibido escrever, pintar ou sujar por qualquer modo as paredes interiores ou exteriores de quaesquer edificios da universidade, ou estabelecimentos annexos e lyceu; bem como cortar os bancos das aulas, as portas ou as janellas.

§ 15.º Também por diversos editaes é prohibido, até para evitar o perigo de incendios, fumar dentro dos mesmos edificios, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber: na universidade para dentro da primeira porta grande de entrada para a capella e secretaria, e da outra primeira porta atraz da torre no fim da via latina; no lyceu para dentro da porta de ferro; no museu para cima do primeiro degrau de escadas dentro do pateo das co-

lumnas, nem dentro das portas que estão 'nesse pateo; no hospital para cima do primeiro degrau de escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão 'nesse pateo: no laboratorio chimico para dentro do primeiro pateo; e absolutamente na livraria, e na imprensa. No observatorio, e nas casas do jardim botanico os respectivos lentes directores, ou quem suas vezes fizer, marcarão sitio comodo, havendo-o, em que possam fumar abrigados do tempo, mas sem prejuizo nem das casas, nem do serviço.

§ 16.º Pelo regulamento de 25 de novembro de 1839, no art. 5.º o exercicio de policia academica compete aos lentes professores e chefes dos diversos estabelecimentos litterarios, — ao conselho dos decanos, e ao fiscal da faculdade de direito, na fórma do mesmõ regulamento. E pelo art. 13 são empregados subalternos de policia academica — o guarda mór dos geraes e meirinho da universidade, os bedeis, os guardas, os continuos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todas as leis academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dito regulamento, especialmente nos artt. 6 e 14.

§ 17.º Sua Magestade espera que todos os lentes, oppositores, doutores e professores não só ensinarão aos aluninos doutrina pela palavra, mas tambem moral pelo exemplo: e, eu em nome da mesma augusta Senhora, recommendo a todos os alumnos que os respeitem, e lhes obedeçam, como a seus paes, devendo entender, como diz a carta regia de 31 de maio de 1792, que depende o seu adiantamento, e o premio dos seus estudos, dos professores seus mestres, os quaes ao prelado sómente tem por fiscal para cumprir as suas obrigações, como lentes postos por Sua Magestade.

§ 18.º Aos empregados subalternos de policia academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os alumnos, que considerem sempre esses empregados como agentes de auctoridade constituídos pela lei, e que é á lei que obedecem, e cedem, quando por esses homens forem intimados, advertidos e avisados. Pelo regulamento de policia academica art. 14, § 4.º é prohibido injuriar-os.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente nos geraes da universidade, e no lyceu, em cumprimento do art. 28, do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839. Coimbra, em 25 de setembro de 1848.—*José Machado de Abreu*, vice-reitor.

1849

*Portaria.* Declara que a universidade é obrigada a pagar a Junho 12 Manuel de Mendonça Prestrello o fóro annual de 7\$590, imposto no edificio do extincto collegio de S. Paulo 1.º eremita, e incorporado na universidade por decreto de 21 de novembro de 1848.

*Resolução do conselho dos deanos:*

Setembro

28

1.º Que ao emprego de guarda mór dos geraes das escholas se reunam as obrigações do serviço do relógio, do sino e das portas de ferro do pateo da universidade, que estavam a cargo do porteiro da secretaria; mas sem vencimento algum por este augmento de serviço, que é mais proprio d'este empregado, resultando d'aqui uma economia a favor da fazenda pública de 34\$000 réis; e que para melhor poder desempenhar estas funcções, lhe seja dada para habitação a casa juncto á torre, que se dava ao porteiro da secretaria.

2.º Que as obrigações de armar a capella, que estavam a cargo do porteiro da secretaria passassem para o capellão thesoureiro, sem augmento de vencimento, resultando a economia de 8\$000 réis a favor da fazenda; e que as obrigações de armar a sala dos capellos continuem a cargo do porteiro da secretaria com o mesmo vencimento, que actualmente tem por este serviço especial; e que a este empregado se dêem as casas, que foram habitação do guarda mór para sua residencia.

1850

Janeiro  
17

*Portaria.* Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente a consulta de 12 de outubro ultimo, em que o conselho superior de instrução publica pede se lhe declare, se deve continuar a practica até aqui seguida, de dar o prazo de dois mezes, sendo no reino; e de quatro mezes, sendo nas ilhas, para a apresentação do respectivo titulo com pagamento de direitos de mercê e sello, e certidão de posse aos professores e mais empregados de instrução publica; ou se lhe cumpre reger-se, por analogia, pelo disposto no § 4.º do capitulo 16 do alvará e regimento de 23 de março de 1754, que concede o prazo de tres mezes para o encarte dos officios providos peio senado de Lisboa, a quem foi dado aquelle regimento: considerando, que segundo a legislação, mandada vigorar e executar pelo art. 1.º, § unico do decreto de 14 de agosto de 1836, devem as cartas dos officios e empregos publicos ser tiradas quatro mezes depois da data das mercês: considerando, que as disposições comprehendidas no alvará de 29 de dezembro de 1753, e nos tres alvarás de 23 de março de 1754, eram entendidas como excepções que diziam tão sómente respeito ás repartições do estado especialmente indicadas: considerando que o uso primeiramente seguido pela junta da directoria geral dos estudos, conselho geral director, e ultimamente pelo conselho superior de instrução pública, que lhes succedeu, de dar só dois mezes para o encarte e posse dos professores e mais empregados na instrução publica, não assenta em determinação alguma legal, mas tão sómente na practica, que não póde destruir o disposto na legislação vigente: conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, em data de 27 de dezembro ultimo:

Ha por bem mandar declarar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao referido conselho superior para sua intelligencia e effeitos necessarios, que os professores e mais empregados na instrução publica devem ser considerados comprehendidos na

regra geral da lei, e só obrigados a encartar-se dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data da mercê.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

*Carta de lei.* Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Por-Junho 1 tugal e dos Algarves, etc.

Art. 1.º É creado no lyceu de Coimbra um logar de continuo com o ordenado annual de cento e setenta mil réis, ampliada assim a disposição do artigo oitenta e dois, paragrapho terceiro, do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, quanto aos lyceus de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades, em o primeiro de junho de mil oitocentos e cincoenta. Rainha, — *com rubrica e guarda.* — *Conde de Thomar.*

*Portaria.* Manda Sua Magestade:

1.º Que se cuide, sem demora, de redigir e adoptar para o Setembro serviço interior dos hospitaes um regulamento approved, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações, assim do cirurgião fiscal, como a dos enfermeiros, serventes e demais empregados. 14

2.º Que se designem ao cirurgião dentro do edificio do hospital aposentos decentes, e sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da limpeza e serviço interior d'esses aposentos.

3.º Que o prelado faça sentir aos directores dos hospitaes, e mais particularmente aos ajudantes de clinica, que o cirurgião fiscal, posto que seu subordinado no serviço dos hospitaes, é todavia um facultativo, e deve ser tractado como tal; — e que a excellencia d'essa eschola se deve mostrar aos alumnos habilitados nas escholas medico-cirurgicas não só na superioridade de instrucção e saber dos seus professores, mas na polidez, e benevolencia com que devem acolher os alumnos das outras.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do livro 3.º,

parte 1.ª, tit. 3.º, cap. 2.º, §§ 27 a 31 dos estatutos, sendo practica-  
cadas pelos respectivos lentes as operações cirurgicas necessarias  
nos hospitaes, de modo que não haja mais occasião nem motivo  
para arguir o cirurgião fiscal de ignorancia por haver practicado  
mal aquellas mesmas operações, que lhe não competia fazer.

5.º Que a estas providencias addicione o mesmo prelado tódas  
as mais que o seu esclarecido zêlo lhe dictar em assumpto que in-  
teressa ao mesmo tempo a saude dos enfermos, o decoro da uni-  
versidade, e a economia da fazenda publica.

Paço das Necessidades, em 14 de Setembro de 1850. — *Felix  
Pereira de Magalhães.*

1851

- Junho 26 *Decreto.* Promove o substituto extraordinario, Raymundo Ve-  
nancio Rodrigues, ao logar de substituto ordinario da faculdade  
de mathematica, devendo contar a sua antiguidade neste logar para  
os effeitos legaes desde 21 de maio de 1847, visto não ter sido  
contemplado no despacho a que se procedeu, quando se achava  
demittido por opiniões politicas, e se não ter attendido a que a  
esse tempo estava ja decretada a amnistia que lhe devia aproveitar.
- Agosto 29 *Decreto.* Nomeia o doutor Antonio Alves Martins para o logar  
de lente substituto ordinario da faculdade de theologia com a an-  
tiguidade que directamente lhe competir, tendo em vista o reque-  
rimento d'aquelle doutor sôbre a preterição que soffrêra, e a con-  
sulta do conselho superior de instrucção publica de 3 de setembro  
de 1847, e voto em separado de um dos seus vogaes.
- Setembro  
22 *Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes os  
officios n.ºs 408 e 409 do conselheiro reitor da universidade de  
Coimbra de 31 de agosto ultimo, e 13 do corrente mez de se-  
tembro, sôbre a urgente necessidade de se prover á administração  
dos bens dos hospitaes annexos á universidade, visto ter fallecido  
o empregado que d'ella se achava encarregado;  
Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º Que, pelas portarias de 21 e 25 de agosto ultimo, foram concedidos os poderes necessarios ao governador civil de Coimbra, para de accôrdo com o prelado da universidade dar as providencias convenientes á boa administração dos mencionados bens.

2.º Que essa administração é temporaria, provisoria, e sujeita ás modificações que reclamar até ser definitivamente regulada pelo plano que em conformidade das citadas portarias ha de ser proposto ao govêrno pelo ministerio do reino.

3.º Que a mesma administração seja encarregada a um individuo, ou corporação, que para o bom desempenho d'este cargo reuna as melhores condições, sendo-lhe prudentemente confiados os livros de contas, que forem indispensaveis, para se promover a arrecadação e cobrança dos rendimentos dos bens administrados, ou relaxar ao podêr judicial as dividas dos foreiros refractarios, e para se fazer a respectiva escripturação com a devida regularidade.

4.º Que o governador civil poderá arbitrar e conceder pelo serviço da administração uma gratificação eventual, que será composta, por uma parte, de seis por cento sôbre o producto da cobrança annual por foros, juros, censos, rendas devidas, etc., sendo deduzida e paga das sommas arrecadadas no momento da entrada em cofre, quando entrarem livres de questão, ou das que ficarem liquidas, quando a divisão definitiva passou em julgado; e por outra parte de vinte por cento sôbre o producto dos laudemios e luctuosas que vier ao cofre.

5.º Que a entrada de uns e outros rendimentos, depois da sua arrecadação, deverá effectuar-se immediatamente no cofre dos hospitaes, mediante as instrucções, e ordens que para este fim e para todo o outro serviço administrativo forem dadas pelo governador civil. O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades em 22 de setembro de 1851. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Ordena que os alienados, que por acaso venham a entrar nos hospitaes da universidade, onde sómente podem ser admittidos por effeito de outra molestia concomitante, ou por necessidade ur-

gente de immediata protecção; serão conservados apenas o tempo indispensavel para que pelos cuidados da auctoridade administrativa sejam regularmente transferidos para o hospital de Rilhafolles.

1852

Abril 28 *Portaria.* Sua Magestade, attendendo a que os quatro lentes, demittidos por motivos politicos, foram posteriormente reintegrados nos seus logares por effeito da amnistia concedida por decreto de 28 de abril de 1847:

Considerando que esta amnistia amplissima comprêhede a restituição de todos os cargos, que a constituição do estado e as leis permitem não perder sem prévia sentença, a fim de acabar e fazer esquecer as fataes dissensões e conciliar os animos de todos os portuguezes, e que para isto se conseguir em relação aos supplicantes era necessario que elles fôsem considerados para todos os effeitos, como se elles não tivessem sido demittidos:

Considerando que da demissão dos supplicantes não resultou falta ou prejuizo algum ao serviço academico por estar fechada a universidade 'nessa epocha; e que alguns professores deportados ou suspensos por haverem tomado parte na revolta de 1846, receberam depois os ordenados correspondentes ao tempo da sua ausencia, constituindo um exemplo com toda a analogia de razão:

Ha pôr bem, conformando-se com o parecer da secção administrativa do conselho de estado na sua consulta de 24 de junho de 1851, fundada na informação do prelado da universidade de 4 de fevereiro e consulta do conselho superior de instrucção publica de 22 de março de 1850, declarar e ordenar o seguinte:

É revogada a portaria do ministerio do reino de 12 de outubro de 1847 pela qual foi denegada aos lentes supplicantes a percepção dos vencimentos relativos ao tempo da sua demissão.

Os mencionados lentes serão abonados dos seus vencimentos desde que deixaram de ser contados na folha de fevereiro de 1847 até ao dia em que foram 'nella incluídos em julho do mesmo anno.